



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Heloisa Nardelli

**O DIREITO SOCIOEDUCATIVO FRENTE AO PUNITIVISMO**

Florianópolis

2023

Heloisa Nardelli

## **O DIREITO SOCIOEDUCATIVO FRENTE AO PUNITIVISMO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nardelli, Heloisa

O Direito Socioeducativo Frente ao Punitivismo /  
Heloisa Nardelli ; orientadora, Josiane Rose Petry  
Veronese, 2023.

71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Socioeducativo. 3. Ato  
infracional. 4. Medida Socioeducativa. 5. Punitivismo. I.  
Veronese, Josiane Rose Petry . II. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O Direito Socioeducativo Frente ao Punitivismo”, elaborado pela acadêmica Heloisa Nardelli, defendido em 29/11/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0** (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

**Josiane Rose Petry Veronese**

Data: 28/11/2023 22:30:41-0300

CPF: \*\*\*.102.979-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Dra. Josiane Rose Petry Veronese**  
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente

**FERNANDA DA ROCHA FABIANO**

Data: 29/11/2023 11:00:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Bel. Fernanda da Rocha Fabiano**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

**CARLOS ALBERTO CRISPIM**

Data: 29/11/2023 09:43:19-0300

CPF: \*\*\*.527.569-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Msc. Carlos Alberto Crispim**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Heloisa Nardelli

Matrícula: 19102994

Título do TCC: O Direito Socioeducativo Frente ao Punitivismo

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Heloisa Nardelli, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

---

Heloisa Nardelli

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente ao Centro de Ciências Jurídicas, pelo ensino público, gratuito e de qualidade, que me proporcionou inúmeras vivências acadêmicas que profundamente me moldaram como pessoa e profissional.

À minha orientadora, Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese, referência de dedicação e excelência, cujos ensinamentos inspiraram a criação e a concretização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Claudete e Ademir, pela estrutura material e psicológica concedida para me guiar em mais uma etapa da minha vida, sem vocês nada disso seria possível. À minha irmã Paola, por ter sido minha primeira e eterna melhor amiga, e que carrega no ventre minha tão esperada afilhada Pietra.

Ao Gabriel, por compartilhar comigo os planos, as ambições e a vida. Mais do que me incentivar a seguir em frente, você permanece ao meu lado acompanhando minha jornada e crescendo junto.

Aos meus amigos, especialmente Carol, Mari e Vini, os quais dividiram o curso de graduação comigo e que, para além de serem amigos maravilhosos, tenho certeza que serão excelentes profissionais.

Nardelli, Heloisa. **O Direito Socioeducativo frente ao punitivismo**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis.

## RESUMO

O presente trabalho buscou examinar o cenário do Direito Socioeducativo no ordenamento jurídico brasileiro frente ao punitivismo. O estudo foi organizado em três partes. Primeiramente, realizou-se uma retrospectiva histórica do tratamento dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil; em seguida, abordou-se a visão atual de responsabilização estatutária estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos ditames da Doutrina da Proteção Integral, que define a finalidade eminentemente pedagógica das medidas socioeducativas; e, por fim, foram apontados os avanços do caráter punitivista dentro do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, no que concerne às medidas socioeducativas. Concluiu-se que a perspectiva de proteção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem prevalecido frente às investidas punitivistas, mas desfrutam de amplo espaço nas instituições justamente incumbidas de priorizar e garantir o pleno desenvolvimento dos adolescentes. Adotou-se uma abordagem dedutiva de pesquisa, que se fundamentou, principalmente, em análise legislativa, levantamento jurisprudencial e revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente; Medidas Socioeducativas; Ato Infracional; Punitivismo; Doutrina da Proteção Integral; Responsabilização Estatutária.

## **LISTA DE SIGLAS**

**ADI** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CF** Constituição Federal

**CONANDA** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CPP** Código de Processo Penal

**ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente

**ESG** Escola Superior de Guerra

**FUNABEM** Fundação Nacional de Bem Estar do Menor

**HC** Habeas Corpus

**LA** Liberdade Assistida

**OMS** Organização Mundial da Saúde

**PEC** Proposta de Emenda à Constituição

**PIA** Plano Individual de Atendimento

**PL** Projeto de Lei

**PSC** Prestação de Serviços à Comunidade

**RHC** Recurso em Habeas Corpus

**SAM** Serviço de Assistência ao Menor

**SINASE** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**STF** Supremo Tribunal Federal

**STJ** Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

|                                                                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                | <b>1</b>  |
| <b>2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>                                                     | <b>2</b>  |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO ACERCA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI ..... | 2         |
| 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E<br>DO ADOLESCENTE .....                                   | 11        |
| <b>3 DIREITO SOCIOEDUCATIVO.....</b>                                                                                    | <b>13</b> |
| 3.1 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: CONCEITUAÇÃO DE ATO<br>INFRACIONAL .....                                       | 13        |
| 3.2 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....                                                                    | 18        |
| 3.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....                                                                 | 25        |
| 3.4 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....                                                                           | 32        |
| 3.4.1 A ADVERTÊNCIA .....                                                                                               | 32        |
| 3.4.2 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO.....                                                                                  | 34        |
| 3.4.3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE .....                                                                        | 35        |
| 3.4.4 A LIBERDADE ASSISTIDA.....                                                                                        | 37        |
| 3.4.5 A SEMILIBERDADE .....                                                                                             | 39        |
| 3.4.6 A INTERNAÇÃO.....                                                                                                 | 41        |
| <b>4 O DISCURSO PUNITIVISTA ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ..</b>                                                   | <b>44</b> |
| 4.1 RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA VS. DIREITO PENAL JUVENIL..                                                           | 44        |
| 4.2 PODER LEGISLATIVO .....                                                                                             | 46        |
| 4.3 PODER EXECUTIVO.....                                                                                                | 50        |
| 4.4 PODER JUDICIÁRIO .....                                                                                              | 54        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                     | <b>64</b> |
| <b>6 REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                               | <b>67</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva examinar o cenário do Direito Socioeducativo no ordenamento jurídico brasileiro frente à existência de um viés punitivista que se contrapõem aos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, positivados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha, a presente pesquisa, sem pretensão de esgotar o tema, busca no primeiro capítulo analisar a evolução do tratamento jurídico dado aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, uma vez que, somente após ao advento dos marcos legais supracitados, os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral do Estado, da família e da sociedade como um todo, sendo anteriormente percebidos como meros objetos de intervenção estatal.

Essa última visão, concebida desde o Brasil Colônia e retirada do ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1988, promove estereótipos negativos e subestima a complexidade do cenário vivenciado por adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade e cometem atos infracionais, ignorando a potencial transformação positiva que o Estado pode proporcionar, além de perpetuar estigmas sociais que enxergam os adolescentes como “menores infratores”, influenciando negativamente as interações destes com os demais membros da sociedade.

Em seguida, o segundo capítulo deste trabalho visa conceituar e analisar o ato infracional e as consequências de sua prática sob a ótica da responsabilização estatutária, ressaltando os avanços da garantia de direitos concedidos aos adolescentes autores de atos infracionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do SINASE, que enfatizam o caráter eminentemente pedagógico das medidas socioeducativas, o qual se manifesta de diferentes formas através de suas espécies.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisaram-se as expressões de um viés punitivista no tratamento de adolescentes autores de atos infracionais pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, enraizado em conceitos minoristas e estigmatizantes ultrapassados, que contaminam a concretização dos preceitos e finalidades delineadas pela Doutrina da Proteção Integral.

Essa pesquisa adotou a abordagem dedutiva, que se fundamentou, principalmente, em análise legislativa, levantamento jurisprudencial e revisão bibliográfica.

## 2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A trajetória do Direito da Criança e do Adolescente no cenário brasileiro é um processo marcado por quebra de paradigmas e avanços significativos ao longo das décadas, passando de uma abordagem repressiva e assistencialista para uma concepção desse grupo vulnerável como titular de direitos.

Assimilar tal evolução histórica é fundamental para compreender os fundamentos e os objetivos do ordenamento jurídico brasileiro atual acerca de crianças e adolescentes, principalmente quanto aos que estão em conflito com a lei.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Durante o período do Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas regeram a vida dos brasileiros, sendo que o Livro V do Código de Filipe II era a legislação responsável pela definição dos crimes, das penas e do processo penal. Tal codificação restou caracterizada pela aplicação rigorosa das leis por meio de decisões arbitrárias dos juízes, com punições frequentemente cruéis, que transpassavam a figura do criminoso, podendo alcançar seus descendentes<sup>1</sup>.

O Título CXXXV da referida legislação abordava especificamente as penas dos “menores” que houvessem praticado condutas delitivas, os quais não escapavam do tratamento repressivo, sendo submetidos igualmente a punições degradantes como açoites e mutilações, sendo vedado, no entanto, a pena de morte aos menores de dezessete anos<sup>2</sup>.

Após a proclamação da independência do Brasil, o Código Criminal de 1830 passou a disciplinar a matéria, trazendo inovações legislativas.

A responsabilidade penal passou a ser concebida com 14 anos completos e os infratores com idade inferior eram submetidos a um juízo de discernimento, no qual era averiguada a sua capacidade de entendimento e volitiva do ato delituoso praticado. Além disso, a menoridade relativa passou a ser considerada circunstância atenuante da pena, conforme evidencia Carvalho<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1950.

<sup>2</sup> **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo II. Coimbra, Imprensa da Universidade - 184 - Undécima ed., p. 492-93.

<sup>3</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 312.

- a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento;
- b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos;
- c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo;
- d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Ainda, o Código Criminal de 1830 dispunha que os “menores infratores” deveriam cumprir suas sanções em casas de correção, já que estes não deveriam ser submetidos a penas, mas a correções. Todavia, na prática, na ausência de casas de correção, os “menores” eram inseridos em estabelecimentos prisionais comuns, o que resultou na exposição à criminalidade e violência, com casos de abusos físicos, psicológicos e sexuais, ante a vulnerabilidade deste grupo.

Neste ponto, é importante salientar que havia uma grande preocupação com a vadiagem nas políticas públicas e no debate político do país na época, de modo que a supracitada legislação autorizava a detenção de pessoas consideradas vadias e ociosas, o que, com efeito, culminou na superlotação de unidades prisionais e no agravamento da exposição das crianças e adolescentes infratores.

Posteriormente, um ano após a proclamação da República do Brasil, foi publicado o primeiro Código Penal Republicano, que, apesar de ter ocorrido em uma época de grandes transformações políticas, deu continuidade ao descaso do Estado com a questão das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei.

Isso porque a legislação determinava a inimputabilidade absoluta apenas das crianças com até nove anos de idade, de modo que aqueles que tivessem de nove a quatorze anos estariam sujeitos à análise de possível responsabilidade penal, à luz da Teoria do Discernimento.

Sobre o tema, discorre Gomes<sup>4</sup>:

A imputabilidade para menores de 14 anos era baseada na pesquisa do discernimento, fixada de acordo com um critério biopsicológico. A subjetividade de tal apuração (não havia equipe interdisciplinar para análise psíquica da criança) dava margem a influências de fatores sociais diversos no julgamento, contribuindo para tratamento diferenciado de acordo com interesses da classe dominante local.

---

<sup>4</sup> GOMES, Leonardo de Castro. **Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)**. Revista da EMERJ, v. 10, Edição Especial, 2007, p. 142-143.

Percebe-se que havia uma constante preocupação com o isolamento dos “menores delinquentes” na época, acarretando na chamada “limpeza das ruas”, posto que o Estado, profundamente influenciado por doutrinas higienistas e positivistas, buscava combater a vadiagem e a mendicância através do trabalho como elemento dignificante, objetivando a transformação de tais jovens em corpos úteis e produtivos para a sociedade<sup>5</sup>.

Dessa forma, os “menores” que haviam praticado condutas delitivas com discernimento deveriam ser encaminhados para estabelecimento disciplinar industrial com intuito correccional por tempo fixado pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos.

Entretanto, os estabelecimentos disciplinares industriais possuíam condições precárias, não tendo estrutura e organização necessária para dar a devida atenção às crianças e aos adolescentes que estavam em situação de vulnerabilidade, pelo contrário, muitos não ofereciam programas de reabilitação eficazes, e os internos frequentemente saíam com pouca ou nenhuma melhora em sua situação.

Ademais, é importante salientar que, na falta dessas instituições, os “menores” eram encaminhados para estabelecimentos prisionais comuns, o que resultava num cenário ainda mais gravoso, de convívio com adultos condenados e, por conseguinte, em corrupção, abuso e aliciação daqueles.

O advogado criminalista Evaristo de Moraes, ao visitar a Casa de Detenção do Rio de Janeiro em 1898, assombrou-se com a realidade vivida pelos “menores” internos, relatando desde o ambiente insalubre até o convívio impróprio com adultos condenados<sup>6</sup>:

Aqui no Brasil, ainda temos – até mesmo na Capital Federal – de suportar essa abominação, que consiste em manter menores de 14 e 15 anos, processados ou condenados, mas prisões ordinárias, em inevitável contato com velhos reincidentes, sujeitos, mais ou menos, a tarifa das penalidades instituídas para adultos, sob a guarda de funcionários que não dispõem do mais insignificante preparo para a reeducação de caracteres precocemente transviados.

Pelo exposto, nota-se que o tratamento dado ao “menor infrator” no período republicano era falho, seja pela sua estrutura teórica, seja pela carência de recursos destinados ao implemento de estabelecimentos disciplinares industriais.

---

<sup>5</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 20-21.

<sup>6</sup> MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da infância e da adolescência**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p. 66.

Apenas em 1927 surgiu no Brasil o primeiro Código Especial de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), representando a retirada da questão do “menor infrator” do âmbito da legislação penal.

O Código, o qual fora estruturado pelo Doutor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, iniciou o desenvolvimento da visão de proteção e assistencialismo aos jovens, com enfoque na correção por meio educacional, contrastando com a abordagem predominantemente punitivista e repressiva vivenciada até então.

Insta salientar que o diploma legal não tratava apenas das crianças e dos adolescentes delinquentes, mas também dos menores de 18 anos que estivessem em situação de risco, incluindo abandono e maus-tratos.

Entretanto, na prática, o jovem abandonado, que via de regra descendia de família carente, era tratado como um potencial delinquente, de modo que este era submetido a medidas de preservação e de reeducação ordenadas pelo juiz, mesmo que não tivesse transgredido norma alguma<sup>7</sup>.

Nesse sentido, Saraiva leciona que houve uma aproximação dos termos carência e delinquência, intensificando a visão elitista e discriminatória acerca do “menor”<sup>8</sup>:

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileira em relação ao Novo Direito da Criança. Na linha deste carácter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores.

Todavia, não se desconhece que o Código Mello Matos trouxe importantes mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere à instituição de um Juízo Privativo de Menores, que reconhecia a necessidade de um sistema legal próprio para lidar com os jovens infratores e permitir a reeducação e ressocialização deste grupo; e à elevação da idade da inimputabilidade criminal do “menor” para 14 anos, afastando-se da Teoria do Discernimento.

O Código Mello Matos também instituiu um processo especial para os menores infratores e abandonados de 14 a 18 anos, permitindo o recolhimento em escola de reforma por

---

<sup>7</sup> GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. **Menores e Criminalidade**: O que fazer? São Paulo: 1986. p. 17.

<sup>8</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, 4ª edição, , Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2013. p. 42.

três a sete anos, e aos adolescentes não abandonados, nem pervertidos e que não estivessem em perigo de o ser, ao reconhecimento a uma escola correcional pelo prazo de um a cinco anos.

Assim, observa-se que o abandono, leia-se a pobreza, era um forte indicativo que o tempo de recolhimento do “menor” seria aumentado.

Para mais, foi determinada a sujeição às penas de cumplicidade aos “menores infratores” de 16 a 18 anos que fossem considerados perigosos pela prática de delitos graves, sendo que tais sanções não poderiam ser aplicadas conjuntamente a adultos condenados. Todavia, era possível que esses adolescentes fossem submetidos à pena criminal comum, com redução de 2/3 na dosimetria da pena, quando comprovada a periculosidade<sup>9</sup>.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n. 37.999/41, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), o qual se destinava a atuar junto aos “menores” desvalidos e infratores, numa perspectiva corretiva e assistencial. Contudo, a instituição não logrou êxito em atender a demanda psicopedagógica necessária para auxiliar às crianças e adolescentes carentes e/ou com desvio de conduta, culminando numa realidade de violência cotidiana contra crianças e adolescentes institucionalizados<sup>10</sup>.

Devido à falta de autonomia e flexibilidade, somada as transformações no contexto político do país, o SAM foi extinto em 1964 sem cumprir com suas finalidades, dando espaço ao FUNABEM, conforme será abordado adiante.

Finalmente em 1942, com a entrada em vigor do atual Código Penal, ocorreu a fixação da responsabilidade penal aos 18 anos de idade, por meio do Decreto-Lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943, que alterou o Código de Menores de 1927.

O diploma legal determinava que os menores de 14 anos de idade que incidissem em conduta delituosa não seriam submetidos a sanções penais, mas tão somente a medidas de proteção e assistência e, excepcionalmente, a tratamento, quando estes sofressem de enfermidade, deficiência ou alienação.

Já os “menores” com idade entre 14 a 18 anos, autores de infrações penais, eram divididos em duas classes, de acordo com o grau de periculosidade, a ser constatado pelo Juízo de Menores<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 23-24.

<sup>10</sup> LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista Ministério Público, Rio de Janeiro, 2006. p. 94

<sup>11</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 31.

Os “menores” considerados não perigosos poderiam ser confiados aos pais ou responsáveis, ao tutor ou quem assumisse sua guarda, ou, se necessário, serem internados em instituições de reeducação ou profissionalizante, sendo que tal medida poderia ser reformada a qualquer momento pelo magistrado.

De forma distinta, os “menores” considerados perigosos inevitavelmente seriam internados, sendo que a desinternação só era possível com parecer do Ministério Público ou de autoridade administrativa competente, no sentido de cessão da periculosidade do “menor”.

Nesse sentido, Carvalho aponta falhas estruturais no sistema positivado pelo Decreto-Lei n. 6.026/43<sup>12</sup>:

a) a classifica os menores conforme tenham ou não praticado infração penal, quando os deveria distinguir apenas quanto ao grau de desajuste; b) não coloca os infratores sem temibilidade entre os menores abandonados; c) não inclui entre os menores que carecem de medidas especiais de reeducação os gravemente desajustados, ainda que não infratores.

Entretanto, é fundamental ressaltar que o Código Penal de 1940 introduziu uma abordagem inovadora na proteção dos menores de dezoito anos, ao positivar, no art. 61, alínea “h”, a agravante pela prática de delitos contra criança, promovendo uma atenção com as causas substanciais do problema da delinquência infanto-juvenil. No mesmo sentido, foi promulgada a Lei n. 2.252/54, que tipificou severamente a conduta de corrupção de menores, enfatizando essa perspectiva tutelar e protecionista às crianças e aos adolescentes.

De todo modo, existia uma considerável dificuldade em supervisionar e aplicar essa ótica, resultando em uma implementação deficiente destas leis.

Já em 1964, ano do golpe político que deu início à ditadura militar que vigorou até os anos 80, iniciou-se um projeto inédito na história do Brasil, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), instituída através da Lei n. 4.513/64, que detinha autonomia financeira e administrativa e visava o atendimento aos “menores”, através de diretrizes políticas e técnicas promovidas pela Escola Superior de Guerra (ESG), com enfoque na segurança nacional e no implemento da política nacional de bem-estar do menor.

Em que pese a instituição teoricamente se propunha a amparar, dar assistência e educar os “menores”, a realidade vivida era de controle repressivo da sociedade civil, com práticas de internação e encarceramento das crianças e adolescentes, em busca do ajustamento da conduta do “menor” à ordem vivida.

---

<sup>12</sup>CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 39-40.



Efetivamente, verifica-se que a FUNABEM nasceu de um governo autoritário e dotava de uma pedagogia alienada, não se preocupando com as relações estruturais subjacentes ao problema da criança num panorama econômico-político-social, mas tão somente ao ensino formal e profissionalizante, em combate à marginalização e delinquência infanto-juvenil<sup>13</sup>.

Em consequência da ineficácia do sistema que não observava o panorama geral do país, de grande miséria e carência das famílias e da sociedade, houve um aumento do número de crianças marginalizadas.

Nessa perspectiva, denuncia Junqueira<sup>14</sup>:

Para proteger a Segurança Nacional muitas vidas foram prejudicadas e, na realidade, os controlados deste País não participaram de nenhum projeto que resultou no Brasil de hoje, com seus desempregados, com seu salário-mínimo, com sua falta de escola, com a sua falta de assistência à saúde, com suas dívidas, quer externa como interna. Para garantir a Segurança Nacional, acredito que outras pessoas deveriam ter sido institucionalizadas, não nossas crianças, filhos da pobreza.

Posteriormente, em 1979, foi instituído o segundo Código de Menores, através da Lei n. 6.697/79, o qual representou uma revisão do Código de 1927, sem, contudo, romper com a abordagem essencialmente repressiva em relação às crianças e aos adolescentes.

A legislação estabeleceu a Doutrina da Situação Irregular no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão de tipos abertos para caracterizar situações irregulares que justificavam a intervenção do Estado.

Para melhor elucidação, convém transcrever os artigos 1º e 2º do diploma legal:

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral devido a:

---

<sup>13</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 34-36.

<sup>14</sup> JUNQUEIRA, Lia. **Abandonados**. São Paulo: Ícone, 1986, p. 35.

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;  
 b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Nota-se que o Código de Menores de 1979 não distinguia o “menor” infrator do abandonado, tratando ambos em situação irregular e, por conseguinte, passíveis de aplicação de medidas corretivas, a serem cumpridas na mesma unidade de atendimento. Aliás, não obstante a legislação pregasse que as medidas de internação deveriam ser aplicadas em *ultima ratio*, havia um número expressivo de internações em decorrência de “situação irregular”<sup>15</sup>.

Uma vez constatada a irregularidade, o “menor”, objeto de tutela do Estado, estava sujeito a medidas de correção para o seu desvio de conduta, mesmo que não tivesse incidido em conduta delitativa alguma.

Por conseguinte, na prática, a legislação condenava a pobreza, punindo crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade, como violência doméstica, carência, indigência, criminalidade, abandono, etc., e reafirmava a concepção discriminatória acerca da figura do “menor” como patologia social a ser reajustada pela intervenção estatal repressiva e punitiva.

Verifica-se que tal concepção justificava, inclusive, os excessos processuais previstos na legislação, sob a perspectiva de um Estado paternalista que buscava a correção de seus filhos desvirtuados.

O processo pelo qual o “menor” era submetido era inquisitorial, dado que o Juiz dos Menores tinha poderes ilimitados para alcançar a verdade material acerca do jovem e sua “situação irregular”, conforme dispunha o art. 8º do Código de Menores de 1979:

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

---

<sup>15</sup> RIZZINI, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Edições Loyola, 2004. p. 36-39.

Para além disso, o Juiz de Menores possuía amplos poderes para agir *ex officio*, podendo aplicar a medida de internação independentemente de provocação por outro órgão, em nítida inobservância princípio da inércia.

Ainda, a lei menorista dispensava a participação do advogado no processo, violando os preceitos básicos de qualquer procedimento sancionatório: o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, a legislação não previa tempo máximo de cumprimento de medidas de internação e liberdade contida, de modo que o “menor” poderia ficar recolhido por tempo indeterminado, semelhante a uma prisão perpétua, caso o Juiz de Menores entendesse que este ainda dotava periculosidade.

Por sinal, caso o juízo entendesse que a medida não deveria cessar mesmo quando o adolescente atingisse a idade de 21 anos, este seria transferido para o juízo da execução penal, passando ainda mais tempo recluso.

Era o disposto no art. 41:

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

[...]

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

Do exposto, é notório que a Doutrina da Situação Irregular inverte a ordem de pensamento e oficializa a violação da integridade física e moral da população infante-juvenil, concebendo a marginalização das crianças e dos adolescentes como uma patologia social, e não como fruto da condição político-econômica-social em que se encontravam, desamparadas pelo Estado e amplamente discriminadas pela comunidade.

Finalmente, em 1988, a ditadura militar chegou ao fim e uma nova era política se instaurou no país, culminando na promulgação da Constituição Cidadã, que simbolizou grandes mudanças no âmbito do direito da criança e do adolescente, consoante aponta Gomes<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup> GOMES, Leonardo de Castro. **Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)**. Revista da EMERJ, v. 10, Edição Especial, 2007. p. 150.

Muito mais do que uma evolução do sistema anterior, de caráter assistencialista, que se iniciou com o Código Mello Mattos de 1927, e que prosseguiu com maior cientificidade pelo Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe inovações que rompem com a estrutura conceitual existente no trato entre os sistemas jurídicos das duas épocas, a finalidade bem mais abrangente e profunda da doutrina da proteção integral representou verdadeira revolução [...] propiciando, inclusive, a diversificação da rede de apoio ao sistema.

## 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Doutrina da Proteção Integral foi instituída pela Constituição de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a qual, além de reconhecer as crianças e adolescentes como titulares de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, contempla a questão da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, nos termos do art. 227 da CF/88.

Tal responsabilidade solidária do Poder Público é positivada também no art. 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo ao Estado a condição de garantidor das condições para efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescente:

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

Em contraste com a corrente menorista, que estabeleceu um estigma em relação às crianças e aos adolescentes vulneráveis, os categorizando em “menores em situação irregular”, o Estatuto não elencou classificações dentro do grupo. Na verdade, conforme leciona Carla Carvalho Leite, “à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode estar em ‘situação irregular’ é o Estado ou a sociedade, jamais a criança ou o adolescente”.<sup>17</sup>

Sobre tal quebra de paradigma, discorre João Batista Costa Saraiva<sup>18</sup>:

<sup>17</sup> LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. p. 100.

<sup>18</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 27

[...] a ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, posto que, analisada a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

Nesse contexto, a fim de alcançar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o governo passou a adotar um esquema de descentralização político-administrativa e de reordenamento institucional, repensando o modelo estabelecido pela FUNABEM, que centralizava as decisões da área na esfera federal.

Assim, o Estatuto criou mecanismos para concretizar este sistema de garantia de direitos, a exemplo do art. 86, o qual dispõe que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios”.

No âmbito da descentralização, convém destacar que a legislação estatutária estabeleceu a municipalização do atendimento e criou a figura do Conselho Tutelar, o qual atua de forma autônoma, sem subordinação a outros órgãos, bem como do Conselho de Direitos, que é composto por representantes do governo e da sociedade civil, e desempenha um papel fundamental na formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas.

Além disso, criou-se o Juízo da Infância e da Juventude, a fim de lidar com a complexidade dos casos que envolvem esse grupo em condição peculiar com maior especialização, sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e ainda, em razão de sua conduta, nos termos do art. 98 do Estatuto.

Destaca-se que os poderes deste juízo são bem mais limitados que aqueles concedidos ao Juízo de Menores e há participação de equipes multidisciplinares para embasar as tomadas de decisões. Além disso, o procedimento atual assegura garantias processuais individuais importantes, previstas nos arts. 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo exposto, é possível perceber que a Doutrina da Proteção Integral e, por conseguinte, a legislação estatutária mudaram a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro acerca da figura da criança e do adolescente, promovendo uma visão protetiva e reintegradora, inclusive dos adolescentes infratores, conforme será abordado no próximo capítulo.

### 3 DIREITO SOCIOEDUCATIVO

#### 3.1 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: CONCEITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

A Doutrina da Proteção Integral promoveu alterações significativas nos fundamentos práticos dos temas que envolvem o Direito da Criança e do Adolescente, inclusive no que concerne à reestruturação do tratamento dado aos adolescentes em situação de conflito com a lei.

Nesse sentido, afirma Marcelo Gomes Silva<sup>19</sup>:

A Doutrina da Proteção Integral também modificou a forma de responsabilização do adolescente em conflito com a lei penal. Pelo sistema anterior, o “menor” em “situação irregular” era internado para seu benefício. Tratava-se de um sistema tutelar que, sob o rótulo de “proteção”, encarcerava os adolescentes sem que lhes fossem asseguradas as mínimas garantias. Pela interpretação dos dispositivos constitucionais trazidos em 1988 e, posteriormente, no Estatuto, verifica-se a modificação na orientação política das medidas socioeducativas direcionadas, prioritariamente, ao despertar de consciência dos adolescentes, por meio de um sistema de princípios e normas que impedem a arbitrariedade, ao menos em tese.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, a maioria penal restou estabelecida em 18 anos de idade, nos termos do art. 228, sendo que tal faixa etária foi definida com base em critérios de desenvolvimento biológico (da puberdade até completo amadurecimento sexual e reprodutivo), desenvolvimento psicológico (padrões cognitivos e emocionais infantis até características da fase adulta) e saída de uma etapa de dependência socioeconômica para outra de relativa independência, de acordo com a lógica também adotada pela OMS<sup>20</sup>:

De acordo com essas ideias, a adolescência é um período de transição e os desafios afrontados pelos adolescentes seriam desafios de desenvolvimento. Estes incluem as adaptações às mudanças fisiológicas e anatômicas, relacionadas com a puberdade, e também a integração de um amadurecimento sexual em um modelo pessoal de comportamento, ou seja, o afastamento progressivo dos pais e da família e o estabelecimento de uma identidade individual, sexual e social por meio da relação com seus companheiros, da utilização de uma habilidade individual enriquecida e do desenvolvimento dos potenciais para atividades ocupacionais e de desenvolvimento.

---

<sup>19</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Análise crítica da menoridade penal**: da exclusão econômico-criminológica à proteção integral. Tese de Doutorado. Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010. p. 265.

<sup>20</sup> VELHO, Maria Teresa Aquino de Campos; QUINTANA, Alberto Manuel; ROSSI, Alvaro Garcia. **Adolescência, autonomia e pesquisa em seres humanos**. Rev. Bioét. Brasília, v. 22, n. 1, p. 76-84, Abr. 2014. p. 77

Apesar de existirem debates recorrentes sobre a redução da maioria, para promover tal alteração legislativa seria necessária uma emenda de revisão constitucional, o que demonstra a importância e solidez do marco legal, posto que se trata de cláusula pétrea, já que é inegável que seu conteúdo de “direito e garantia individual”, nos termos do art. 60, IV, da Constituição Federal<sup>21</sup>.

Ainda, a pretensa redução da maioria penal violaria o art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que o Brasil é signatário, na qual está implícito que os Estados não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face do contexto normativo da Convenção.

Aprofundando-se no tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente define no seu art. 2º que a criança e o adolescente serão assim percebidos com até 12 anos de idade incompletos e entre 12 e 18 anos de idade, respectivamente, os quais não cometem crimes ou contravenções penais, mas atos infracionais.

Define o Estatuto:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ainda, instrui o jurista Mario Luiz Ramidoff<sup>22</sup>:

O ato infracional é equiparado, normativamente, à 'conduta descrita como crime ou contravenção penal', não ao crime ou contravenção penal, apenas à conduta, ao comportamento contraditório descrito no núcleo (verbo ou acontecimento) dos tipos de injusto penal, os quais, para tanto, também exigem o reconhecimento de outros elementos constitutivos para se constituírem em crimes ou contravenções penais, e, que então deverão estar presentes tanto na definição legal, quanto no caso concreto.

No mesmo sentido, afirma Vera Vanin<sup>23</sup>:

Ato infracional, segundo o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a 'conduta descrita como crime ou contravenção penal'.

A adoção desse conceito, pela Lei nº 8.069/90, implica o abandono da concepção do adolescente infrator como categoria sociológica e a sua substituição pela categoria jurídica de sujeito de direitos estabelecidos na doutrina da Proteção Integral.

A utilização de terminologia ato infracional, em relação ao adolescente infrator é uma forma de diferenciar que esse agente não pode ser punido como se fosse adulto,

---

<sup>21</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2 ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 19

<sup>22</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. 1 ed. Curitiba: Vincentina, 2008. P. 390-392.

<sup>23</sup> VANIN, Vera. **O reflexo da institucionalização frente à prática do ato infracional**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 705

muito embora o ato corresponda a um fato típico descrito em lei penal e considerado crime.

Também há autores que entendem de modo diverso, aproximando equivocadamente os institutos crime e ato infracional, ao englobá-los numa mesma esfera de “infração penal”. É o que sustenta José Luiz Mônico da Silva<sup>24</sup>:

[...] ato infracional nada mais é senão a conduta descrita como crime ou contravenção, donde podemos concluir, ancorados na melhor doutrina penal, que a expressão infração penal é gênero que abarca duas espécies, a saber: 1) crime ou delito; 2) contravenção. Do ponto de vista ontológico podemos afirmar que inexistem diferenças qualitativas entre crime ou delito (termos sinônimos) e contravenção penal, porquanto ambos os ilícitos penais são considerados atos antijurídicos. Do ponto de vista legal, contudo, a diferença é apenas quantitativa, isto é, tão-só de grau, já que o crime é punido mais severamente do que a contravenção. A doutrina, a propósito, chama a contravenção de crime anão.

De todo modo, é notório que a concepção do instituto ato infracional, trazida pela Doutrina da Proteção Integral, rompeu bruscamente com conceitos minoristas quanto à percepção jurídica e social quanto a adolescentes em conflito com a lei, posto que o ordenamento jurídico se afastou da vagueza do termo “delinquência”, sendo apresentado o conceito de ato infracional de forma taxativa. Nesse sentido, seguindo a concepção de Michel Foucault, ressalta-se que infrator é aquele “que infringiu normas jurídicas estabelecidas, enquanto delinquente é a condição a que o sistema submete o indivíduo, inclusive após ter cumprido sua pena”<sup>25</sup>.

Ainda que inimputáveis penalmente, os adolescentes não saem impunes de práticas infracionais, como parcela punitivista da sociedade pressupõe. Os adolescentes são responsabilizados pelos seus atos, contudo, tal responsabilização deve ser imposta de acordo com a condição especial de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual em vez de cumprir pena, o adolescente está sujeito à aplicação de medida socioeducativa e/ou de proteção, em virtude do ato infracional praticado.

Em contrapartida, as crianças que cometem atos infracionais estão sujeitas apenas às medidas de proteção, nos termos dos arts. 101 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o legislador sabiamente reconhece que a criança não possui condições de compreender plenamente seus atos, já que está no início do seu processo de desenvolvimento como ser humano. Assim, a aplicação de uma medida socioeducativa seria ineficaz, dado que

---

<sup>24</sup> SILVA, José Luiza Mônico da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 8 ed. Trad. De Ligia M. Pondé Vassalo. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.



a criança não tem capacidade de discernimento e não conseguiria atender às finalidades da medida, necessitando de maior cautela e assistência, promovidas pelas medidas de proteção.

Por conseguinte, a criança não responde nos ditames do procedimento de apuração de ato infracional disposto no ECA – que será abordado adiante – mas será encaminhada ao Conselho Tutelar para a verificação de qual medida de proteção é a mais adequada ao seu caso.

De todo modo, ressalta-se que a classificação como criança ou adolescente obedece a teoria da atividade, ou seja, quando o indivíduo comete uma conduta tipificada no âmbito penal, sua responsabilização será de acordo com o direito socioeducativo apenas se no momento do ato ou omissão irregular este possuía idade maior que 12 e inferior a 18 anos de idade.

Determina expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Além disso, vigoram no sistema socioeducativo princípios “comuns” ao Direito Penal, como o da legalidade e da anterioridade penal, posto que, conforme visto, o art. 103 do Estatuto prevê que ato infracional será toda a conduta descrita previamente positivada como crime ou contravenção penal.

Evidentemente também que para a caracterização do ato infracional, o autor deve ter praticado uma conduta que não seja apenas típica, mas também antijurídica, ou seja, que não tenha ocorrido em contexto de excludente de ilicitude. Ainda, há que se analisar os elementos de culpabilidade, quais sejam, a exigibilidade de conduta diversa, reprovabilidade da conduta e consciência de ilicitude, com ressalva da inimputabilidade de natureza biológica (art. 27 do Código Penal).

Para mais, é importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente silencia no que diz respeito a eventual “prescrição da pretensão socioeducativa”, de modo que permeou por um tempo dúvidas acerca da aplicação do instituto prescrição. Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Súmula n. 338, reconhecendo a aplicabilidade da prescrição nas medidas socioeducativas. É a ementa:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prescrição. Provimento.

1. “1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubiosamente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.
3. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.” (REsp n. 171.080-MS, da minha Relatoria, in DJ 15.4.2002).
2. Agravo regimental provido.

Em que pese a terminologia ultrapassada utilizada no corpo do acórdão e na ementa ao se referir ao adolescente por “menor”, que carrega uma essência estigmatizante, a Corte Cidadã corretamente reconheceu o instituto prescrição no âmbito socioeducativo, posto que a razão de ser deste é a resposta tardia estatal para apurar a ameaça e/ou lesão a bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Por todo exposto, nota-se que há afinidade relativa de alguns institutos entre o Direito Penal e o Direito Socioeducativo, exclusivamente no que se refere às garantias de acesso a princípios e direitos em matéria defensiva.

De forma contrária, no sistema de Justiça de Menores, o argumento da inimputabilidade era utilizado como fundamentação para decisões judiciais ultrapassadas e punitivistas que desconsideravam qualquer garantia processual para segregar todo e qualquer adolescente em situação irregular – que normalmente era proveniente de uma condição de marginalidade e pobreza – nos moldes da FUNABEM, tendo em vista que, caso fosse uma prisão comum, seria necessário um julgamento com respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários para decretar o isolamento da criança e do adolescente<sup>26</sup>.

De todo modo, em conformidade com o que já foi indicado, enfatiza-se que existem diferenças importantíssimas entre a seara penal e a socioeducativa, que não devem ser confundidas nem ignoradas, devendo sempre ser respeitada a Doutrina da Proteção Integral e o reconhecimento das crianças e adolescentes em condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, devidamente conceituado ato infracional e o diferenciado de crime, resta analisar o procedimento de apuração do ato infracional cometido por adolescentes e quais são suas implicações.

---

<sup>26</sup> PASSETTI, Edson (Coord). **Violentados: Crianças, Adolescentes e Justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995. p. 127-128.

### 3.2 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Em que pese a tipificação do ato infracional, nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveja uma dependência da legislação estatutária com o direito penal material, o ECA define especificamente os instrumentos legais que devem ser utilizados no *iter* procedimental de apuração, sendo empregado apenas subsidiariamente normas previstas em outros diplomas legais, nos termos do art. 152 do Estatuto.

A competência jurisdicional para a apuração de atos infracionais é das Varas da Infância e da Juventude e de Câmaras e Turmas especializadas para a apreciação da matéria, observadas as regras de conexão, continência e prevenção (art. 147, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com o previsto nos artigos 171 a 190 da legislação estatutária, o procedimento especial é composto por três fases: a investigatória, realizada pela autoridade policial; a do Ministério Público, que se inicia com a oitiva do adolescente em audiência preliminar; e a judicial, que começa com o oferecimento da representação pelo Órgão Ministerial à autoridade judiciária.

Sobre o procedimento, leciona Josiane Rose Petry Veronese<sup>27</sup>,

À primeira vista, verifica-se que o Estatuto, ao contrário da legislação processual penal, adota um procedimento relativamente simplificado, englobando as etapas investigatórias, o oferecimento da representação e o procedimento judicial sob um só título, dispondo inclusive, ainda que sucintamente sobre as modalidades e cabimento da apreensão, internação provisória, entre outras.

Este sistema é adotado em razão da Doutrina da Proteção Integral, norte fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, que se assenta na desjudicialização, na brevidade e na não-punição do adolescente ao qual se impute a autoria de ato infracional

Logo, apesar de, *a priori*, a simplificação procedimental aparente uma negligência normativa e uma desvantagem defensiva aos adolescentes infratores, na prática o processo se embasa e se justifica na Doutrina da Proteção Integral.

Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o devido processo legal e elege no art. 111 um rol exemplificativo de garantias que devem ser observadas, *vide*:

Art. 111 – São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:  
I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

<sup>27</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 169.

- II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III – defesa técnica por advogado;
- IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da Lei;
- V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Tais garantias individuais e processuais, que serão melhor exploradas ao longo deste subcapítulo, buscam garantir que o procedimento ocorra dentro da legalidade e isento de arbitrariedades, em contraste com o processo conduzido pelo Juízo de Menores.

Feitas tais considerações, passa-se à análise de cada etapa procedimental.

O procedimento de investigação do ato infracional tem início a partir de duas hipóteses de conhecimento pela autoridade policial sobre a conduta: quando lhe é noticiado ou quando ocorre a apreensão em flagrante.

No caso em que o procedimento se inicia sem autoria definida, uma vez constatado indícios de envolvimento do adolescente, os autos devem ser encaminhados para autoridade policial especializada, cabendo à esta investigar e dispor de evidências concretas sobre a materialidade e indícios da autoria infracional, para, por fim, encaminhar um relatório de investigações e outros documentos pertinentes ao Ministério Público, nos termos do art. 177 do Estatuto.

Já quando ocorre o flagrante, que se dá nas modalidades previstas no art. 302 do CPP, o adolescente será imediatamente encaminhado à autoridade policial especializada, a qual, dependendo da gravidade do ato, poderá lavrar auto de apreensão ou elaborar boletim de ocorrência circunstanciada, nos termos do art. 173 do ECA. De qualquer forma, deve ser feita a identificação do adolescente e de seus pais ou responsáveis, a apreensão de produtos e instrumentos relacionados à infração e, ainda, a requisição de exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria do ato infracional.

Aliás, o art. 109 do Estatuto esclarece que “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”, em uniformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Feito isso, o adolescente deve ser prontamente encaminhado ao Ministério Público ou liberado, desde que seus pais ou responsáveis estejam presentes e seja registrado o termo de compromisso de comparecimento ao Ministério Público no mesmo dia ou no dia útil imediato.

Destaca-se que a liberação do adolescente deve ser priorizada, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Doutrina da Proteção Integral, principalmente a fim de

respeitar a garantia constitucional à convivência familiar, de sorte que a manutenção da apreensão deve ocorrer somente nas hipóteses de ato infracional grave e de repercussão social, tendo em vista a segurança do próprio adolescente e a manutenção da ordem pública, consoante ao disposto no art. 174 do Estatuto.

Nestas exceções, o adolescente deverá ser encaminhado ao representante do Ministério Público de forma imediata, e, caso esta não seja possível, o jovem deverá aguardar por no máximo 24 horas em unidade de atendimento socioeducativo ou repartição especializada, prioritariamente. Na ausência de tais instituições, o adolescente poderá permanecer em delegacia comum, mas com a ressalva importantíssima de separação obrigatória dos detidos maiores de 18 anos, sob pena de ilegalidade da apreensão.

Ressalta-se que o desrespeito ao prazo de 24 horas e à separação do adolescente de adultos confinados, para além de contaminar o procedimento de apuração com ilegalidades, são estabelecidos pela legislação estatutária como crimes, conforme a previsão dos arts. 235 e 232, respectivamente.

De todo modo, na primeira fase procedimental, tanto quando é noticiado pela autoridade policial ou quando ocorre a apreensão em flagrante do adolescente, após a finalização das diligências policiais o adolescente será apresentado ao Ministério Público, ocasião em que se inicia a segunda etapa do procedimento de apuração do ato infracional.

Esta fase se instaura com a oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público, além de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, nos termos do art. 179 do ECA, que representa um direito do adolescente de se autodefender e um dever do Órgão Ministerial de oportunizar a escuta.

Após esse ato, o Promotor de Justiça adotará uma das medidas elencadas nos incisos do art. 180 do Estatuto: promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar o adolescente à autoridade judiciária para a aplicação de medidas socioeducativas cabíveis.

A promoção do arquivamento ocorrerá quando for demonstrada a inexistência do fato, quando o fato não constituir ato infracional ou, ainda, quando for comprovado que o adolescente não concorreu para a prática do fato, conforme dispõe o art. 189 do Estatuto.

Já a remissão se consiste em um benefício que culmina na exclusão do processo, a qual pode ser oferecida pelo representante do Ministério Público atendendo às circunstâncias e consequências do ato cometido, além do contexto social e a personalidade do agente, nos termos do art. 126 da legislação estatutária.

Esse benefício de “perdão” pode ser oferecido apenas em relação a infrações menos graves, e pode ser condicionado ao cumprimento de medida socioeducativa, exceto as que restringem a liberdade do adolescente (semiliberdade e internação).

Ainda, é possível que a remissão seja concedida pelo juiz, conforme a previsão do parágrafo único do art. 126 e inciso II do art. 148 do Estatuto, importando na suspensão ou exclusão processual.

Ressalta-se que o controle jurisdicional ocorre também na remissão ministerial, posto que o Juiz da Infância e Juventude deve homologar o benefício, podendo, inclusive, discordar do cabimento da remissão. Nessa hipótese, o Magistrado deverá remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça, que poderá oferecer representação, designar outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificar a remissão, sendo que a ratificação vincula o Poder Judiciário, que obrigatoriamente homologará o benefício.

Por último, poderá o Promotor de Justiça oferecer a representação à autoridade judiciária e requisitar a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa.

Salienta-se que a representação ofertada pelo Ministério Público é um instrumento restrito à breve resumo dos fatos, classificação do ato infracional e rol de testemunhas, nos termos do art. 182, § 1º, do ECA, sendo permitido o oferecimento sem sequer haver prova pré-constituída de autoria e materialidade da infração, conforme o § 2º do dispositivo supracitado, em nítida ofensa à justa causa.

Sobre o tema, Plínio de Oliveira Corrêa<sup>28</sup> aponta o art. 182 do Estatuto como dotado de flagrante ilegalidade, já que pode culminar na aplicação de medidas socioeducativas injustas, submetendo o adolescente a um processo fictício que pode se embasar em simples suposição e presunção, já que não está sujeito à justa causa, mas tão somente na subjetividade do Órgão Ministerial.

Todavia, embora a legislação estatutária não tenha disposto sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência entendem que cabe a análise da admissibilidade acerca da representação, que poderá ser rejeitada caso não cumpra os requisitos formais ou pressupostos processuais. É o entendimento de Paulo Afonso Garrido de Paula<sup>29</sup>:

Em primeiro lugar, a autoridade judiciária deverá atentar para os requisitos formais da representação. [...]Verificado o preenchimento dos requisitos formais, incumbe à autoridade judiciária avaliar a presença das condições da ação (possibilidade jurídica

---

<sup>28</sup> CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Teoria da justa causa no direito penal e no processo penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15,1998. p. 201.

<sup>29</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 844.

do pedido, *legitimatío ad causam* e interesse de agir), ou seja, deve aferir a existência de justa causa para a instauração da ação socioeducativa pública [...].

Superada a segunda fase, a preocupação seguinte concerne aos pressupostos processuais. Competência, impedimentos, coisa julgada, litispendência, *legitimatío ad processum* constituem-se em pressupostos para o estabelecimento de regular relação processual, de sorte que o processo nasça sem vícios, afastando-se o risco de nulidades capazes de comprometer toda a atividade

Assim, a título de exemplo, caso o ato infracional imputado seja descrito como crime condicionado à representação da vítima, a manifestação desta deve ser condição de procedibilidade de apuração, pois, conforme explica Josiane Rose Petry Veronese<sup>30</sup>, “entender o contrário é confrontar-se com o princípio da razoabilidade, vez que estaria se impondo ao adolescente tratamento mais severo que ao adulto”.

Já na hipótese de recebimento da representação, dar-se-á início à terceira fase do processo de apuração do ato infracional, a fase judicial, na qual os fatos serão analisados pelo Poder Judiciário.

Nesta etapa, caso requerido pelo Ministério Público, o magistrado decidirá acerca da internação provisória do adolescente, analisando as circunstâncias do caso, conforme preconiza o art. 174 do Estatuto, sendo que tal segregação pode ocorrer pelo período máximo 45 dias, improrrogável, consoante ao disposto no art. 108 do ECA. Eventual ultrapassagem deste prazo se caracteriza como constrangimento ilegal do adolescente e deve culminar na colocação em liberdade do mesmo até a prolação da sentença.

A internação provisória deve ser cumprida preferencialmente em Centros de Internação Provisória, sendo que dentro do estabelecimento deve ser obedecida uma rigorosa separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração supostamente praticada.

Além disso, por força do parágrafo único do art. 123 do Estatuto, tal internação deve providenciar atividades pedagógicas e “respeitar as exigências de conforto ambiental, de ergonomia, de volumetria, de humanização e de segurança”<sup>31</sup>.

Para mais, é imperioso salientar que o adolescente tem direito a defesa técnica, de forma que, caso não possua advogado constituído, o juiz nomeará um defensor, conforme dispõe o art. 207 da legislação estatutária.

---

<sup>30</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 184.

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: Conanda, 2006. p. 67

Tal dispositivo se respalda na garantia constitucional prevista no art. 227, § 3º, IV, da CF, a fim de garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório efetivo e à igualdade na relação processual.

Devidamente regularizado o procedimento, o juiz designará audiência de apresentação do adolescente, regulamentada pelo art. 186 do Estatuto, da qual os pais ou responsáveis devem ser cientificados do teor e notificados para comparecimento.

Após a oitiva, haverá o prosseguimento do processo, sendo concedido o prazo de três dias para a apresentação de defesa prévia do adolescente.

Em ato contínuo, será designada audiência de continuação para a oitiva de testemunhas e eventual produção probatória.

Nesta etapa, o magistrado poderá solicitar também a opinião de profissional qualificado acerca do caso em concreto para elaborar um relatório de equipe interprofissional. Sobre a importância e o conteúdo deste parecer, Maria Josefina Becker<sup>32</sup> adverte que se trata de uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do adolescente e as condições em que se deu a prática da infração, para facilitar a decisão justa da autoridade judiciária.

Todavia, a jurisprudência majoritária entende que a apresentação desse laudo é meramente facultativa e não possui caráter vinculante. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao manter medida internação, mesmo com relatório interdisciplinar a favor da extinção da medida:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo. Precedentes. [...]

(RHC n. 86.556/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 20/9/2017.)

Ainda, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE DESACATO. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA

<sup>32</sup>BECKER, Maria Josefina. In **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 451



ADOLESCENTE. PRELIMINARES [...] NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ART. 186, § 2º, DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. DOCUMENTO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRELIMINAR AFASTADA. Conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. Precedentes (STJ - Habeas Corpus n. 142489/MG, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 16-12-2010) [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000467-64.2018.8.24.0014, de Campos Novos, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 05-03-2020).

Assim, com ou sem a apresentação do relatório interdisciplinar, o Ministério Público e a defesa deverão apresentar suas argumentações finais, para, por fim, a autoridade judiciária prolatar a sentença, nos moldes do art. 381 do Estatuto, sendo que, de acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula<sup>33</sup>, esta poderá ser absolutória ou sancionatória.

Na absolutória não será aplicada medida socioeducativa ao adolescente, uma vez caracterizada alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 189 da legislação estatutária. Em contrapartida, na sancionatória há a imposição de medida socioeducativa ao adolescente com a procedência da representação do Ministério Público, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do ato infracional.

Após, o adolescente será intimado pessoalmente acerca do conteúdo decisório, bem como o seu defensor, caso haja determinação de cumprimento das medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade. Para as demais medidas, basta a intimação da defesa técnica. Caso o adolescente esteja foragido ou se encontre em local incerto, a sua intimação será dirigida aos seus pais ou responsáveis.

Independentemente do teor da sentença e da medida socioeducativa aplicada, o Ministério Público sempre deve ser intimado pessoalmente, por determinação expressa do art. 203 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em matéria recursal, é cabível o sistema processual civil, nos termos do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o trânsito em julgado da sentença, encerra-se o procedimento de apuração do ato infracional e passa-se à execução das medidas socioeducativas, as quais são objeto de análise dos próximos subcapítulos e enfoque do presente trabalho.

---

<sup>33</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 844.

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme expresso no *caput* do art. 112 do ECA, somente autoridade competente poderá aplicar a medida socioeducativa, que sempre será judiciária, conforme o teor da Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça: “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Ainda, nota-se que o referido artigo afirma que o magistrado “poderá” aplicar a medida socioeducativa, o que evidencia a não obrigatoriedade de sua aplicação, uma vez que o objetivo do direito socioeducativo é a conscientização e reeducação do adolescente acerca da conduta praticada no caso concreto, sendo possível que seja percebida a desnecessidade de aplicação de medida alguma, com o cabimento do instituto da remissão.

Além disso, o art. 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência ao art. 99, definindo que as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer tempo. Entretanto, há discussões doutrinárias acerca da cumulatividade ser restrita a medidas de proteção com socioeducativas, ou se poderiam ser cumuladas mais de uma medida socioeducativa de diferentes espécies.

Sobre o tema, leciona sabiamente Josiane Rose Petry Veronese<sup>34</sup>:

[...] a regra do art. 113, quando faz referência ao art. 99 é justamente no sentido de que é possível a aplicação de medida socioeducativa com as específicas de proteção. E não das medidas socioeducativas cumuladas entre si. Assim, como no Direito Penal do adulto não há que se falar em um *bis in idem* de punições, com maior razão para o Direito da Criança e do Adolescente a ideia de que a aplicação de medida mais adequada, a que melhor atenda as suas necessidades. Caso fosse necessária alguma outra intervenção, esta deveria ter natureza protetiva, portanto, permitir-se-ia a acumulação de medida socioeducativa com as específicas de proteção.

Aliás, tal discussão se estende ao âmbito jurisprudencial, colhendo-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgados com posicionamentos opostos acerca do tema em um curto período de tempo:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2.º, I E II. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DEFENSIVO. [...] EXCLUSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

<sup>34</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 201-202.

ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

**A lei n. 8.069/90 prevê apenas a possibilidade de cumulação entre medidas de proteção e medidas socioeducativas, razão pela qual, tendo sido aplicada pelo sentenciante mais de uma medida socioeducativa - liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade - uma deve ser excluída.** Ainda, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, deve ser afastada a prestação de serviços à comunidade e mantida a liberdade assistida, por ser a medida que melhor se adequa ao caso.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0009204-52.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 19-10-2017). (grifou-se)

**APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - SUSTENTADA DESPROPORCIONALIDADE NA CUMULAÇÃO DAS REPRIMENDAS - IMPROCEDÊNCIA - GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DOS ATOS INFRACIONAIS QUE RECOMENDAM A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS MEDIDAS REEDUCADORAS - PROVIDÊNCIA CONSENTÂNEA AO CASO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSC, Apelação n. 0010125-36.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 22-08-2016). (grifou-se)

Acerca do assunto, salienta-se que a cumulação de medidas socioeducativas pode decorrer não só da mesma ação de apuração de ato infracional, mas também de ações diversas, hipótese em que a autoridade judiciária deverá proceder a unificação das medidas.

De todo modo, observa-se que a possibilidade de cumulação e substituição das medidas socioeducativas demonstra o caráter flexível da socioeducação que, com o intuito de alcançar a finalidade pedagógica da imposição da medida e evitar a reiteração infracional do adolescente, gera um menor engessamento da fase executória, que não necessariamente obedecerá a uma ordem linear<sup>35</sup>.

Ressalta-se que a possibilidade de flexibilizações da execução das medidas socioeducativas não altera a obrigação de observância ao devido processo legal, consoante esclarece Munir Cury:

[...] é que – ainda impulsionado pela ideia de prevenção e proteção social das crianças e adolescentes (incluindo-se, aí, o adolescente autor de ato infracional) –

<sup>35</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1218

optou o legislador do Estatuto por não revestir as decisões determinantes da aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas como manto da *coisa julgada*. Em razão disso e objetivando a estrita adequação às necessidades concretas do adolescente (levando-se em cota as mutações imanentes ao seu processo de desenvolvimento), poder-se-á proceder à substituição da medida anteriormente imposta, alterando-se, assim, o conteúdo de qualquer sentença, inclusive da que homologa remissão concedida pelo Ministério Público e determina a execução da medida por ele aplicada. Entretanto, vale anotar que tal possibilidade de revisão e substituição de medida não está a dispensar prévia manifestação do Ministério Público e do próprio adolescente, assegurando-se especialmente ao último, neste momento também, as garantias processuais inerentes à *ampla defesa*.<sup>36</sup>

Uma vez imposta a medida socioeducativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente delinea os critérios e os princípios devem ser respeitados quando da sua aplicação.

Nesse sentido, o art. 112, § 1º, da referida legislação elucida que deve ser observada a capacidade do adolescente de cumprimento da medida estabelecida, as circunstâncias, bem como a gravidade da infração.

Ainda, no art. 100 do mesmo Estatuto, estão elencados princípios que regem não apenas a aplicação das medidas socioeducativas, mas todo o direito socioeducativo, em atenção às necessidades pedagógicas dos adolescentes em conflito com a lei, além da essencialidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante estabelece a Doutrina da Proteção Integral.

Entretanto, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente delinear o *iter* procedimental de apuração de ato infracional e os princípios norteadores da aplicação da medida socioeducativa, a legislação foi duramente criticada pelo seu caráter excessivamente vago em relação aos dispositivos que abordavam a execução de tais medidas<sup>37</sup>.

Assim, a Lei n. 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que, segundo resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), define-se como “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 573

<sup>37</sup> FRASSETO, Flávio Américo. **A execução da medida socioeducativa de internação**: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 304

<sup>38</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília: Conanda, 2006. p. 22.

Nessa linha, é importante salientar que o SINASE tem como objetivo a preservação da proteção integral do adolescente e sua transformação através da pedagogia, não sendo dotado de uma lógica repressivo-punitiva, por mais que busque a responsabilização do adolescente e a desaprovação da sua conduta infracional.

Isso porque, consoante ao já delineado, a adolescência é uma fase de transição, em que o melhor caminho para alcançar a transformação positiva é na substituição da cultura do medo pelo diálogo, tolerância e liberdade, gerando oportunidade ao adolescente de se reintegrar no meio social e familiar.

É o entendimento de Josiane Rose Petry e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira<sup>39</sup>:

A educação para a liberdade somente poderá ser efetivada através do diálogo e da hierarquização dos valores intrínsecos à natureza humana, no sentido de permitir à criança e ao adolescente uma possibilidade real de atuar como protagonista na construção de sua condição especial de ser humano em desenvolvimento.

Assim, a Lei do SINASE normatiza a atuação dos operadores do direito que versam sobre a matéria infracional, estabelecendo fundamentos éticos e pedagógicos, sendo que, para além dos princípios norteadores positivados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 12.594/2012 institui as bases principiológicas da execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

---

<sup>39</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008. p. 131.

Tais princípios demonstram a preocupação do legislador em atender ao princípio constitucional da prioridade absoluta e em favorecer as formas de autocomposição de conflitos, utilizando-se de atuação mínima do Poder Judiciário e importância das práticas restaurativas, focando na brevidade da medida socioeducativa<sup>40</sup>.

Ainda, para além dos direitos individuais encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE acrescentou um capítulo sobre o tema, nos artigos 49 a 51, enumerando direitos individuais do adolescente que está em cumprimento de medida socioeducativa, como o respeito a sua intimidade, personalidade, religião, dentre outros.

A legislação também aborda os Programas de Atendimento, especificando no art. 15 os requisitos para inscrição de Programas de Privação de Liberdade:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

- I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
- II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
- V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Da análise do artigo, é possível verificar reivindicações históricas<sup>41</sup> que rompem com a corrente menorista, a fim de garantir o cumprimento das finalidades das medidas socioeducativas em contraste com o sistema carcerário.

Nesse sentido, a legislação também prevê taxativamente, nos incisos do art. 17, os requisitos para o exercício da função de dirigente dos programas de atendimento em regime de semiliberdade e internação, exigindo que o administrador possua curso superior em consonância com a função a ser desempenhada (pedagogo, assistente social, jurista, psicólogo), que comprove experiência de trabalho com adolescente por no mínimo dois anos e que possua reputação ilibada.

Em complemento, o art. 16 da Lei do SINASE detalha como deve ser organizada a estrutura física da unidade de atendimento, vedando, no parágrafo primeiro, a edificação de unidades socioeducativas em espaços integrados a estabelecimentos penais, a fim de reafirmar que os locais não possuem caráter criminal, não sendo possível que Centros de Internação ou

---

<sup>40</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1204.

<sup>41</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 240

de Semiliberdade sejam percebidos como presídios - o que inevitavelmente ocorreria caso os agentes penitenciários atuassem em ambas instituições, com apenas a separação dos detidos conforme a maioria penal.

Para além disso, a fim de atender ao princípio da prioridade absoluta, o parágrafo segundo do dispositivo resguarda o direito do adolescente de, em caráter excepcional, ser separado de demais adolescentes infratores, quando estiver submetido a casos de risco à sua integridade física e à sua vida, como *bullying* e assédio sexual.

Em atenção aos princípios citados neste subcapítulo, bem como ao caráter flexível da execução de medidas socioeducativas, a Lei do SINASE também especifica o procedimento a ser adotado para verificação, substituição e até extinção de medidas socioeducativas inicialmente impostas.

O art. 42 da legislação prevê, em consonância com o disposto no ECA, que as medidas de semiliberdade e internação deverão ser sempre reavaliadas no prazo máximo de seis meses, inovando ao estabelecer que a autoridade judiciária, se julgar necessário, poderá designar audiência, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Ainda, o art. 43 prevê que a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação de liberdade podem ser solicitadas a qualquer tempo pelos mesmos agentes supracitados, de acordo com o as hipóteses do parágrafo terceiro do dispositivo.

De todo modo, é necessário que os pedidos e a audiência sejam instruídos com relatório de equipe técnica do programa de atendimento que versará sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), um dos grandes responsáveis pelo procedimento de socioeducação e pela concretização do princípio de individualização.

Nos termos do art. 53 da Lei do SINASE, o Plano Individual de Atendimento deverá ser elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento, contando com a colaboração essencial do adolescente e de sua família, conforme esclarece o jurista Afonso Armando Konzen<sup>42</sup>:

[...] o plano individual deverá contar, na elaboração e na modificação, com a opinião do adolescente e a participação dos pais ou responsável. Nem poderia ser diferente. O desejo, a voluntariedade da adesão, a vontade de proceder dessa ou daquela forma,

---

<sup>42</sup> KONSEN, Afonso Armando. **Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 361

o protagonismo são pressupostos mínimos dos processos educativos. Por mais que seja imperativo evitar a invasão dos espaços de privacidade do adolescente, nada impede que se lhe ofereçam oportunidades de reflexão e de diálogo, para a compreensão dos acontecimentos e para a atribuição de outros sentidos, tarefa dos que pretendem exercer a disposição da ajuda antes do desejo do adolescente de ser ajudado. Se o ato infracional nada mais é do que um sintoma de uma necessidade não satisfeita, o exercício elementar de ajuda está na indispensável compreensão dessa necessidade.

No mesmo sentido:

Para atingir a autonomia moral, portanto, "é fundamental que o adolescente ultrapasse a esfera espontânea de apreensão da realidade para chegar à esfera crítica da realidade, assumindo conscientemente seu papel de sujeito. Contudo, esse processo de conscientização acontece no ato de ação-reflexão" (Conanda, 2006, p. 53). Diante disto, é imprescindível que o adolescente tenha espaço para expressar suas opiniões, religião e cultura, que a ele seja possibilitado opinar acerca das rotinas das unidades onde cumpre a medida socioeducativa. Assim, os adolescentes devem ser preparados para tomar decisões, o que deve ser exercitado durante o cumprimento da medida socioeducativa e previsto no Projeto Político Pedagógico da unidade e no Plano Individual de Atendimento (PIA). Portanto, o adolescente deve ser estimulado pelo socioeducador a questionar, criticar, avaliar e redefinir seu PIA e seu desempenho, e da equipe, a qualquer tempo.<sup>43</sup>

O PIA conterà relatórios, avaliações, atividades de integração do adolescente com sua família e todos os aspectos que se referem ao atendimento pessoal do adolescente, a fim de atender as necessidades especificadas de cada jovem, de forma que as medidas socioeducativas consigam proporcionar o pleno desenvolvimento do mesmo, consoante ao disposto no art. 54 da legislação.

Assim, resta nítido que o plano é fundamental para a execução da medida socioeducativa, devendo ser elaborado no prazo máximo de 45 dias do ingresso do adolescente no programa quando se tratar de semiliberdade ou internação, e 15 dias quando se tratar de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.

No caso de reavaliação da medida, a direção do programa de atendimento deverá providenciar relatório da equipe técnica interdisciplinar sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano, podendo emitir parecer no sentido de agravar ou amenizar a medida aplicada, o qual não terá caráter vinculante ao magistrado, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado.

---

<sup>43</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. Scientific Electronic Library Online: Psicol. Soc. 23 (1), 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000100014>



Todavia, destaca-se que a substituição por uma medida mais gravosa apenas se verificará em situações excepcionais que, conforme salientado, deve observar o devido processo legal e as indicações previstas no art. 43, § 4º, da Lei do SINASE.

Por fim, é importante ressaltar o art. 46 da Lei do SINASE, que elenca as hipóteses de extinção da medida socioeducativa:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

Diante do exposto, nota-se que o sistema socioeducativo vigente é complexo e completo, reconhecendo o adolescente autor de ato infracional como sujeito de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e lhe garantindo o auxílio interdisciplinar necessário para uma transformação positiva, desde seu ingresso até a extinção da medida socioeducativa.

Portanto, o atual sistema socioeducativo se afasta da lógica repressivo-punitiva que circunda a execução penal imposta a adultos, contribuindo ao desenvolvimento do adolescente com o resgate de valores sociais, buscando evitar a reiteração infracional.

### 3.4 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Feita uma análise geral acerca do instituto medida socioeducativa, resta analisar especificamente cada uma de suas modalidades, as quais estão dispostas de maneira gradativa no art. 112 da legislação estatutária, sendo a mais branda a advertência e a mais severa a internação.

#### 3.4.1 A ADVERTÊNCIA

O inciso I do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe a advertência como primeira medida socioeducativa, a qual é conceituada pelo art. 115 da referida legislação:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Diferentemente das demais medidas socioeducativas, o Estatuto afirma que a advertência poderá ser aplicada quando houver prova de materialidade e apenas indícios suficientes de autoria, sob o argumento de que sua aplicação decorre da prática de atos infracionais leves, contexto em que não seria necessário o exercício do contraditório<sup>44</sup>.

Entretanto, essa justificação é discutível, posto que, ainda que a advertência seja uma medida mais branda, a sua aplicação pode implicar em consequências jurídicas futuras, como a consideração do ato para fins de reconhecimento de reiteração infracional, potencialmente culminando na imposição de uma medida privativa de liberdade ao adolescente<sup>45</sup>.

Aliás, Lélío Ferraz Siqueira Neto<sup>46</sup> explica que a advertência visa chamar o adolescente à sua responsabilidade estatutária, colocando-o na posição de ouvinte com capacidade de compreender e se comprometer com a perspectiva de seu próprio futuro, de modo que a autoridade judiciária lhe alertará acerca das consequências da prática do ato infracional e que, caso haja persistência na transgressão da lei, a aplicação de medidas mais severas será inevitável.

Para mais, em que pese a advertência se consista em admoestação verbal, esta deverá ser reduzida a termo, na presença obrigatória dos pais ou responsáveis, de membro do Ministério Público e da autoridade judiciária, o que demonstra a formalidade e seriedade da responsabilização pela prática do ato infracional.

Neste ponto, o jurista Paulo Lúcio Nogueira aponta a presença obrigatória dos pais e responsáveis no ato está relacionada com a possibilidade de advertir também estes sobre o ato infracional praticado, uma vez que incumbe também ao meio familiar prestar toda a assistência ao adolescente, conforme os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral.

Por fim, é importante ressaltar que a aplicação da advertência é medida que se esgota em si mesma, já que a autoridade judiciária a executa no próprio processo de conhecimento, não existindo acompanhamento posterior do adolescente.

---

<sup>44</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 83

<sup>45</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 324

<sup>46</sup> SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et. al. **Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012. p. 109

### 3.4.2 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Já na prática de ato infracional com reflexos patrimoniais, poderá ser aplicada a medida de obrigação de reparar o dano, que está prevista no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.  
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A aplicação da medida é educativa, na medida em que ensina conceitos de valores como de respeito a coisa alheia, além de reparar o dano patrimonial causado à vítima, diferentemente da lógica criminal, em que a condenação no processo penal serve de título executivo na ação civil.

Todavia, ressalta-se que a responsabilidade por reparar o dano delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente difere da responsabilidade civil. Portanto, caso a vítima não puder ser compensada por suas perdas através do processo estatutário, ela ainda terá a opção de buscar a indenização no âmbito civil.

A fim de cumprir com sua função pedagógica, a doutrina majoritária entende que a responsabilização é exclusiva do adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis, a fim de que aquele perceba os efeitos sociais e econômicos dos seus atos. É o que afirma João Batista Saraiva<sup>47</sup>:

O importante é que a reparação dos danos seja do próprio adolescente, não se confundindo essa medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente (de natureza de responsabilidade civil, inerente à espécie, corolário do exercício do Poder Familiar). A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus meios próprios, compondo com a própria vítima, muitas vezes em um agir restaurativo.

Logo, caso o adolescente não possua condições de satisfazer a obrigação por seus próprios meios ou, ainda, se o adolescente possuir uma situação financeira tão confortável que “a reparação do dano sequer será sentida”<sup>48</sup>, a medida deverá ser substituída por outra mais adequada, consoante ao previsto no parágrafo único do art. 116 do Estatuto.

---

<sup>47</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 158

<sup>48</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Análise crítica da menoridade penal: da exclusão econômico-criminológica à proteção integral**. Tese de Doutorado. Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010. p. 54

Aliás, a obrigação de reparação pode se dar de diferentes formas:

1) pela restituição da coisa, como, por exemplo, com a devolução do objeto do furto, com a pintura do muro pichado; 2) pelo ressarcimento do dano, como, por exemplo, repondo um vidro quebrado; 3) com a compensação do prejuízo da vítima, indenizando-lhe por algo que não pode ser substituído.<sup>49</sup>

De todo modo, Josiane Petry Veronese<sup>50</sup> afirma que “a finalidade maior da medida socioeducativa é de educar, socializar e resgatar o adolescente”, estando o ressarcimento da vítima em segundo plano para o Direito da Criança e do Adolescente.

### 3.4.3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) está prescrita no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Tal medida é considerada de meio aberto, uma vez que não implica em privação de liberdade do adolescente, mas em restrição dos seus direitos, visando à responsabilização, à desaprovação da conduta infracional e à integração social, por meio de prestação de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral.

É importante salientar que a duração da medida não deve exceder seis meses, e pode ser cumprida em jornada máxima de oito horas semanais, sendo que não é permitido a submissão dos adolescentes a atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou outras expressamente proibidas a pessoas menores de 18 anos de idade, em respeito à Doutrina da Proteção Integral e ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, é necessária também a capacitação das entidades públicas ou privadas parceiras para que sejam esclarecidos todos os detalhes sobre a finalidade da medida

<sup>49</sup> ALBINO, Priscilla Linhares (coord.). Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Florianópolis: MPSC, 2013. p. 89

<sup>50</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 211

socioeducativa, de modo que adolescente seja acolhido e se adeque as tarefas que devem ser realizadas durante o cumprimento da medida. Aliás, as entidades deverão encaminhar relatórios à autoridade judiciária, comunicando acerca do desenvolvimento do adolescente em relação aos serviços prestados.

Isso porque as tarefas a serem executadas pelo adolescente visam o resgate de valores da coletividade, promovendo o convívio em ambientes de trabalho e estratégias para a solução de conflitos de forma não violenta, de modo que “desenvolve no adolescente um senso de responsabilidade, eleva sua autoestima ao demonstrar que ele é capaz de empreender serviços de relevância social e ser útil à sua comunidade”<sup>51</sup>.

Para mais, tendo em vista que o trabalho forçado é vedado pelo art. 5º, inciso XLVII, alínea ‘c’, da Constituição Federal e pelo art. 112, § 2º, do Estatuto, a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade deverá ser consentida pelo adolescente, estando ciente, conquanto, de que a sua recusa importará na imposição de outra medida socioeducativa.

Ainda, destaca-se que, em que pese a medida de prestação de serviços à comunidade não se confunda com o trabalho vedado pelo art. 7º da Constituição, a sua aplicação deveria ser vedada aos menores de 16 anos de idade, para que não incida em violação ao avanço trazido pela EC n. 20/1998<sup>52</sup>.

De todo modo, Josiane Rose Petry Veronese<sup>53</sup> afirma que a prestação de serviços à comunidade é, dentre as medidas, a mais elogiada pelos doutrinadores e profissionais que atuam na área socioeducativa, já que promove o caráter educativo do trabalho em uma atividade comunitária e propõe maior envolvimento da comunidade, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, é percebida a eficácia da medida:

Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede remissão pré-processual. Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de

---

<sup>51</sup> ALBINO, Priscilla Linhares (coord.). Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Florianópolis: MPSC, 2013. p. 91

<sup>52</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 214

<sup>53</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Ibid.* p. 212

serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação<sup>54</sup>

#### 3.4.4 A LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) também é cumprida em meio aberto e está prevista no art. 112, inciso IV, e disciplinada pelos arts. 118 e 199 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida se consiste em conceder ao adolescente a liberdade, mas com acompanhamento sistemático de equipe capacitada, a fim de não impor ao adolescente o afastamento de seu convívio familiar e comunitário.

O acompanhamento sistemático, segundo o Manual da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do MPSP<sup>55</sup>, deve ser de uma equipe multidisciplinar, capaz de efetivamente promover mudanças no comportamento do adolescente, contando com o apoio de profissionais da área da saúde, educação e assistência social.

As suas incumbências estão listadas num rol exemplificativo no art. 119 do Estatuto, posto que o programa de atendimento pode estabelecer outras obrigações ao orientador, já que cada adolescente terá suas especificidades.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

<sup>54</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1173

<sup>55</sup> SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et. al. **Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012. p. 116

Ressalta-se que deverá ser constituído um processo de execução para acompanhar a progressão do adolescente, sendo que o cumprimento da medida deverá ser acompanhado por Plano Individual de Atendimento, em atenção ao princípio da individualização.

O prazo mínimo de duração da medida é seis meses, a qual poderá ser prorrogada, substituída ou revogada a qualquer tempo pela autoridade judiciária, de acordo com a evolução do adolescente, e desde que respeitado o devido processo legal. Aliás, em que pese a prorrogação seja permitida, é necessário que o prazo máximo de três anos seja respeitado, de acordo com a previsão do art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Roberto João Elias<sup>56</sup> considera que a medida socioeducativa de liberdade assistida é recomendada a:

[...] reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Outras vezes, aplica-se àquele que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em partee não representam um perigo à sociedade.

Ainda, é a orientação do Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude do MPSC<sup>57</sup>:

Admite-se a sua cominação mesmo nos atos infracionais mais graves, como uma medida prévia ou como a última tentativa de ressocialização do adolescente antes da adoção de medidas mais extremas, em respeito ao princípio da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade estampado no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Siqueira Neto et al, 2012, p. 115).

Por fim, oportuno salientar que a previsão de liberdade assistida no Estatuto não se confunde com a medida de liberdade vigiada disposta nos antigos Códigos de Menores, já que a última visava apenas a coerção e o controle da conduta do adolescente, enquanto a vigente busca resgatá-lo em sua cidadania e conscientizá-lo das consequências de sua conduta<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 127.

<sup>57</sup> ALBINO, Priscilla Linhares (coord.). Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**: o ato infracional e o sistema socioeducativo. Florianópolis: MPSC, 2013. p. 93.

<sup>58</sup> CARRANZA, Elias. In **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 572.

### 3.4.5 O REGIME DE SEMILIBERDADE

O regime de semiliberdade, assim como a internação, é uma das mais gravosas dentre as medidas socioeducativas, uma vez que deve ser cumprida em regime parcialmente fechado, resultando na restrição de liberdade do adolescente.

A medida está prevista no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Basicamente, no regime de semiliberdade, o adolescente se recolhe em estabelecimento adequado durante o período noturno, e durante o dia deve realizar atividades externas, com enfoque na escolarização e profissionalização, existindo discricionariedade do adolescente para escolher conforme sua preferência<sup>59</sup>, tanto que seu cumprimento independe de autorização judicial.

Há discordância entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de o magistrado restringir a escolha do adolescente das atividades externas, na medida em que a Corte Cidadã entende que o juiz pode intervir, a fim de controlar e fiscalizar a reinserção do adolescente no convívio comunitário, enquanto o STF entende que a restrição não é permitida, e deve ocorrer apenas em situações excepcionais<sup>60</sup>.

De todo modo, é imprescindível que o adolescente participe de atividades externas educativas e/ou profissionalizantes. Portanto, caso o mesmo não opte por uma atividade, o juiz providenciará o encaminhamento adequado.

Sobre a tema, dispõe o art. 1º da Resolução n. 47/1996 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA):

Art. 1º - O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120, caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

<sup>59</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 305

<sup>60</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Lei 8.069/1990: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 325



Para mais, conforme prevê o *caput* do art. 120 do Estatuto, o regime de semiliberdade pode ser aplicado tanto como forma de transição da internação para medidas em meio aberto, quanto ser cominado pela própria sentença sancionatória em ação de apuração de ato infracional.

Entretanto, destaca-se que o emprego da semiliberdade para transição do meio fechado ao aberto é mera faculdade conferida pelo Estatuto, podendo o magistrado extinguir a medida de internação desde logo, uma vez que ela alcance sua finalidade.

De todo modo, é importante salientar que para a imposição da semiliberdade é necessário que as garantias processuais sejam observadas, em especial o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, já que a medida restringe a liberdade do adolescente.

Ao comparar as medidas de semiliberdade e internação, nota-se que apenas o caráter quantitativo de restrição de liberdade se altera, posto que ambas são institucionalizadas. Assim, “quem está em semiliberdade está, por definição, semi-internado”<sup>61</sup>.

Aliás, conforme preceitua o art. 120, § 2º, do ECA, não há prazo determinado para o cumprimento do regime de semiliberdade, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Assim, o período máximo de cumprimento desta medida é de três anos, tal como ocorre a internação, sendo que, findo esse prazo, o adolescente pode ser encaminhado para outra medida socioeducativa ou ser liberado compulsoriamente caso complete 21 anos de idade, nos termos do art. 121, §§ 4º e 5º, do Estatuto.

Ademais, é fundamental que seja realizada a avaliação periódica a cada seis meses, a fim de verificar a evolução do adolescente e a necessidade de manutenção da medida, o que deve ser analisado pela equipe interprofissional, nos termos do art. 2º da Resolução n. 47/1996 do CONANDA:

Art. 2º - A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente.

---

<sup>61</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 221

Por fim, tendo em vista a medida socioeducativa restringe a liberdade do adolescente, é necessário que os princípios da brevidade e da excepcionalidade sejam devidamente observados, de acordo com os quais a medida deve ser aplicada apenas em circunstâncias extraordinárias e com a menor duração possível.

### 3.4.6 A INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação é considerada a mais grave dentre as medidas e está prevista nos artigos 121 a 125 do Estatuto, que detalha suas especificidades de aplicação e execução, justamente em razão de sua gravidade.

Assim como as demais medidas, a sua aplicação está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em relação ao assunto, instrui o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MPSC:<sup>62</sup>

É medida breve porque tem prazo máximo definido em três anos (art. 121, § 3º, ECA), devendo ser revista a cada seis meses (art. 42, Lei no 12.594/2012); é excepcional porque a sua aplicação está restrita a poucas hipóteses (art. 122, ECA), quando não for possível a cominação de medida mais branda; e, finalmente, por respeitar a condição especial de pessoa em desenvolvimento, segue procedimentos próprios, dirigidos à socioeducação do adolescente.

Em atenção ao princípio da brevidade, o Estatuto estabelece que as medidas de semiliberdade e internação não comportam prazo determinado para cumprimento, devendo ser reavaliadas semestralmente para verificar a necessidade de manutenção, sendo que, em hipótese alguma devem ultrapassar três anos de duração, nos termos do art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA.

O rol taxativo previsto nos incisos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as hipóteses de aplicação da medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

---

<sup>62</sup> ALBINO. Priscilla Linhares (coord.). Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Florianópolis: MPSC, 2013. p. 96.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O inciso II do dispositivo infelizmente abre margem para discricionariedade do juiz, na medida em que o Estatuto não define especificamente quais infrações devem ser consideradas graves. Entretanto, parte da doutrina entende que a expressão corresponda aos atos infracionais análogos a crimes com pena de reclusão<sup>63</sup>.

Ademais, percebe-se que o § 2º do artigo enfatiza o caráter excepcional da aplicação da medida, devendo o adolescente ser internado apenas como último recurso.

Em que pese ainda exista uma corrente minorista que encare a internação como a resposta estatal adequada frente ao cometimento de atos infracionais, considerando que isola o adolescente do convívio social, tal entendimento é equivocado e punitivista.

Sobre o assunto, discorre Josiane Rose Petry Veronese<sup>64</sup>:

A medida de internação, ao contrário do imaginário popular, não é a grande solução das mazelas da segurança pública. Ainda que as entidades de atendimento fossem conforme se deseja, respeitadoras de todos dispositivos constitucionais e estatutários, a medida de internação deveria ser aplicada apenas em casos excepcionais, pois, em regra, ‘provoca no adolescente os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, acarreta em exacerbado ônus financeiro para o estabelecimento e não responde às dimensões do problema’

A autora ainda disserta sobre a fundamental diferenciação do instituto pena da medida socioeducativa, já que possuem naturezas e fins distintos:

No Direito da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa não se fixa, como acontece com o Direito Penal, na relação crime-pena (tipo penal e tempo de duração), pois atende outras necessidades – a de responsabilização social do adolescente, com vistas à reeducação e efetiva integral social.<sup>65</sup>

O art. 124 do Estatuto prevê um amplo rol exemplificativo dos direitos do adolescente privado de liberdade (regime de semiliberdade ou internação), como o de receber visitas, escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; sendo que estas garantias reforçam o caráter sociopedagógico da medida e os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral.

---

<sup>63</sup> SILVA, José Luiza Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 190.

<sup>64</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 225.

<sup>65</sup> Idem, *ibidem*.

Ressalta-se, ainda, que o art. 225 do Estatuto, ao dispor que “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”, reforça a lógica socioeducativa ao reconhecer a responsabilidade primária e solidária do Poder Público em relação aos adolescentes institucionalizados.

Aliás, o art. 28 da Lei do SINASE prevê a responsabilidade de gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de descumprimento às diretrizes da legislação:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, importa salientar que a medida de internação pode ser contemplada em três modalidades: provisória, com prazo indeterminado e com prazo determinado.

A internação provisória é aquela aplicada ao adolescente antes da prolação da sentença, de caráter preventivo, cujo prazo máximo de duração é 45 dias, nos termos do art. 108 da legislação estatutária.

Por sua vez, a internação com prazo indeterminado é imposta na sentença sancionatória, com a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos I e II do art. 122 do ECA.

Já a internação por prazo determinado está prevista no inciso III do artigo 122, e pode perdurar pelo prazo máximo de 90 dias, conforme o § 1º do dispositivo em análise.

A liberação do adolescente da medida de internação deverá ser precedida de oitiva do Ministério Público e de autorização judicial, podendo ocorrer: 1) quando a medida atinge o prazo máximo de duração; 2) quando houver reavaliação da medida pela autoridade judiciária; e 3) quando o adolescente completar 21 anos de idade.

## 4. O DISCURSO PUNITIVISTA ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### 4.1 RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA OU DIREITO PENAL JUVENIL

Conforme já apontado no presente trabalho, a legislação penal desempenha um papel importante para o funcionamento do sistema socioeducativo, mas este se afasta da lógica repressivo-punitiva que circunda a execução penal imposta a adultos.

Entretanto, como ambos os Sistemas de Justiça possuem capacidade sancionatória, há discussões doutrinárias acerca do adequado tratamento aos adolescentes autores de atos infracionais no Brasil.

No campo jurídico, discute-se a possibilidade de afirmar a existência de um direito penal juvenil, com ampliação da lógica garantista, o que supostamente culminaria em mais direitos aos adolescentes infratores, que podem ter aplicadas contra si medidas de privação de liberdade, impostas coercitivamente pelo Estado.

Conforme elucida Josiane Rose Petry Veronese<sup>66</sup>, tal concepção é ultrapassada, posto que o sistema socioeducativo vigente se distingue do sistema inquisitorial menorista, no qual os adolescentes não possuíam direitos básicos, como contraditório e ampla defesa, sendo tratados como objetos de reforma social – época em que realmente se fazia necessário um direito penal juvenil com viés garantista.

Atualmente, com o implemento da Doutrina da Proteção Integral e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que tal garantismo pretendido já está positivado na legislação estatutária, como nos arts. 106 a 111, em que direitos individuais do adolescente e garantias processuais (contraditório, ampla defesa, etc.) são contemplados, sendo o sistema penal utilizado apenas de forma subsidiária, quando na ausência de norma estatutária, visando o acesso de princípios e direitos em matéria defensiva.

Além disso, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que contém um capítulo específico sobre o tema criança e adolescente, reforça a importância dos direitos dessa parcela da população, uma vez que a reconhece como titular de direito, atribuindo prioridade absoluta à questão e vedando a imputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade.

Por conseguinte, a aplicação de medidas socioeducativas visa a responsabilização estatutária do adolescente autor de ato infracional, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei

---

<sup>66</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a imputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 270.

do SINASE, sendo equivocada a percepção de um direito penal juvenil no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, como já salientado no presente trabalho, parcela punitivista da sociedade percebe a existência do sistema socioeducativo como um modelo de perpetração de impunidade aos adolescentes autores de atos infracionais, pugnando por aplicação de sanções mais gravosas a estes, sob o pretexto de necessidade de segurança pública.

Sobre o tema, leciona Geder Luiz Rocha Gomes<sup>67</sup>:

O discurso da segurança pública tem levado seus adeptos a conferir larga margem para intervenção penal, em uma crença de que esta atitude é necessária para preservar interesses sociais violados de maneira progressiva por aqueles transgressores da ordem vigente, que, portanto, devem ser alvo do poder punitivo do Estado, com o fito da restauração desta ordem violada. Tendem a ser complacentes com a intervenção penal dilatada.

No mesmo sentido, Débora Regina Pastana<sup>68</sup> constata a influência da cultura do medo sobre a democracia:

[...] a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduz a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetua uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos.

Aliás, o discurso punitivista no que concerne adolescentes autores de atos infracionais, muito se assemelha a corrente menorista, percebendo o jovem como “menor delinquente”, impassível de reeducação e efetiva integração social, mas com capacidade de discernimento, de modo que deve ser objeto de intervenção estatal, com imposição coercitiva de medidas de privação de liberdade, preferencialmente, a fim de retribuir o mal causado pelo ato infracional.

A reverberação deste discurso punitivista reflete em todos os poderes do Estado: Legislativo, Judiciário e Executivo, propagando ideais equivocadas e em dissonância com o grande avanço estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral.

---

<sup>67</sup> GOMES, Gede Luiz Rocha. **O conflito entre a defesa social e o respeito das garantias fundamentais.** Revista Jurídica, v. 56. Porto Alegre: Notadez, 2008. p. 23.

<sup>68</sup> PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro.** Revista Medições Londrina, v. 10, 2005. p. 18

## 4.2 PODER LEGISLATIVO

No âmbito legislativo, verifica-se a existência de diversas proposições legislativas que versam sobre o direito socioeducativo com viés punitivista, a fim de aumentar o sofrimento do adolescente submetido a medida socioeducativa.

Em pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), foram analisados os discursos parlamentares sobre a adolescência e o ato infracional no período entre 1990 e 2020, sendo constatado que do total de 338 proposições legislativas, 244 (72,5%) foram consideradas punitivistas<sup>69</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa realizou diversas análises sobre a perspectiva do Poder Legislativo frente ao direito socioeducativo, especificando e classificando os temas das propostas de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ou nos artigos da Constituição Federal vinculados ao Estatuto:

| Tema das proposições (1990-2020)                                        |        |      |
|-------------------------------------------------------------------------|--------|------|
| Tema                                                                    | Número | %    |
| Aumento do tempo de internação                                          | 99     | 29,3 |
| Redução da maioria penal                                                | 82     | 24,3 |
| Aumento do tempo de internação provisória                               | 5      | 1,5  |
| Ampliação dos casos que preveem a aplicação da medida de internação     | 7      | 2,1  |
| Considerar medidas socioeducativas nos antecedentes criminais           | 6      | 1,8  |
| Porte de arma dos agentes socioeducativos                               | 6      | 1,8  |
| Exclusividade de funcionários do sexo feminino em unidades femininas    | 4      | 1,2  |
| Proibição de visita íntima em unidades de internação                    | 10     | 3    |
| Medidas para casos de violência contra educadores                       | 10     | 3    |
| Escolarização, profissionalização e trabalho de adolescentes internados | 33     | 9,8  |
| Proibição de revista vexatória em unidades de internação                | 3      | 0,9  |
| Garantia dos direitos de defesa                                         | 5      | 1,5  |
| Amplia garantias processuais e direitos individuais                     | 9      | 2,7  |
| Outro                                                                   | 59     | 17,5 |

<sup>69</sup> GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional** / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Instituto Alana, 2022. p. 12

|             |     |     |
|-------------|-----|-----|
| Total geral | 338 | 100 |
|-------------|-----|-----|

Fonte: GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional** / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Instituto Alana, 2022. p. 43

Da análise da tabela, percebe-se que as proposições punitivistas em sua maioria visam a redução da maioridade penal e o aumento do tempo máximo da medida socioeducativa de internação definitiva ou provisória, o que totaliza 55% de todas as pretensões legislativas acerca do tema.

Consoante ao já abordado por este trabalho, a fixação da maioridade penal em 18 anos de idade é cláusula pétrea, uma vez que esta possui conteúdo de “direito e garantia individual”, nos termos do art. 60, inciso IV, da CF/88. Dessa forma, para eventualmente alterar a maioridade penal, seria necessária a edição de uma emenda de revisão constitucional<sup>70</sup>.

Em que pese a redução da maioridade penal seja inviável e contrária aos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, verifica-se que as propostas possuem andamento, sendo que a PEC n. 171/1993<sup>71</sup>, que propõe a redução para 16 anos de idade, foi aprovada na Câmara de Deputados em 2015 e está aguardando a apreciação do Senado Federal. Ainda, a PEC n. 32/2019<sup>72</sup>, que visa a mesma redução, com a ressalva de diminuição para 14 anos quando a conduta cometida for descrita como crime hediondo, obteve parecer favorável à sua aprovação pela nota técnica n. 132/2020 emitida pela Secretaria Nacional da Juventude, assinada pela ex-secretária Emilly Rayanne Coelho Silva, a qual sustenta que uma “punição mais rigorosa pode auxiliar as pessoas a se comportarem de acordo com as leis”<sup>73</sup>.

Tais andamentos legislativos são preocupantes e representam uma ofensa aos direitos dos adolescentes e a Doutrina da Proteção Integral. Assim, é interessante analisar as justificativas dos parlamentares para a propositura de uma reforma tão drástica no sistema de justiça.

De acordo com a pesquisa realizada pela NEV/USP, há nessas propostas legislativas a propagação de ideias de impunidade e ineficácia do sistema socioeducativo, relativizando a incapacidade de julgamento moral dos adolescentes<sup>74</sup> e se aproximando da Teoria do

<sup>70</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2 ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 19

<sup>71</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

<sup>72</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

<sup>73</sup> RODRIGUES. Theófilo Machado; GALETTI, Camila Carolina. **Agenda neoconservadora no governo Bolsonaro e a redução da maioridade penal**. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais. v. 53, n. 2, 2022. p. 382.

<sup>74</sup> GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional** / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Instituto Alana, 2022. p. 24



Discernimento, utilizada pelo Código Penal de 1830, o que, por si só, já demonstra o viés ultrapassado destas proposições.

A título de exemplo, é a redação da PEC n. 399/2009<sup>75</sup>, proposta pelo deputado Paulo Roberto Pereira (PTB-RS):

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado.

(grifou-se)

Já no que se refere às propostas que visam o aumento do tempo máximo da medida socioeducativa de internação definitiva e provisória, as justificativas parlamentares variam, mas na grande maioria dos casos a defesa do maior tempo de privação de liberdade é tida como resposta retributiva à gravidade dos atos cometidos pelo adolescente. Ainda, as propostas afirmam que a grande duração da medida permitiria o adequado tratamento e ressocialização o adolescente. Discorrem os pesquisadores<sup>76</sup>:

A visão de que a medida de internação precisa ser mais longa para permitir o adequado tratamento e ressocialização do adolescente apareceu em 27 dos 104 casos, e a inclusão de avaliação psiquiátrica no processo de aplicação ou execução das medidas apareceu em 25 casos. Recupera-se aqui a lógica dos Códigos de Menores e de suas raízes na criminologia positivista (Cf. Alvarez, 1996), de acordo com a qual a intervenção em resposta ao crime deve atuar nas causas da delinquência e durar o tempo necessário para o tratamento e recuperação do indivíduo. É interessante que essa lógica aparece nas proposições combinada com os argumentos de ordem retributiva. O maior tempo de reclusão é tanto medida necessária em resposta aos atos infracionais graves quanto é importante para permitir a real “recuperação” do adolescente. A gravidade da infração entra aqui como fato mediador, quanto mais grave a infração, mais difícil a “recuperação” do adolescente e maior o tempo necessário para “tratá-lo.”.

A título de exemplo, destaca-se a PL n. 6216/2016<sup>77</sup> de autoria do ex-deputado federal Delegado Waldir (PR/GO), que busca o aumento do tempo da internação provisória e da medida socioeducativa de internação.

<sup>75</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2009. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

<sup>76</sup> Ibid. p. 24-25.

<sup>77</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.216, de 04 de outubro de 2016. Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

Em sua justificativa, o parlamentar caracteriza o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma legislação ultrapassada e, paradoxalmente, propõe o resgate de uma visão do Código Republicano de 1830, com a colocação de adolescentes autores de atos infracionais em estabelecimentos prisionais, na ausência de unidade de internação.

Em continuidade, o deputado propõe que o prazo de internação provisória seja definido no dobro do previsto pela legislação vigente, bem como a medida socioeducativa de internação tenha o seu prazo máximo triplicado, sob o argumento de que é necessário impedir a impunidade e garantir a ressocialização do interno. Contraditoriamente, o projeto prevê também que o tempo de reavaliação das medidas socioeducativas deveria ser alterado de seis meses para um ano.

Se não bastasse, na justificativa do projeto de lei é utilizado 15 vezes o termo “menor”, em nítido resgate da visão menorista e do adolescente delinquente, que deve sofrer uma intervenção estatal grave para corrigir sua situação irregular.

Para além do exposto, é importante salientar que a proposta de aumento do tempo de internação contraria o disposto no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por sinal, é o dispositivo que institui e conceitua a medida de internação e prevê expressamente o princípio da brevidade e da excepcionalidade para sua aplicação.

Por fim, a pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo levanta, ainda, hipóteses para explicar a razão pela qual tantas propostas punitivistas semelhantes são continuamente protocoladas pelos parlamentares, sendo que “em muitas ocasiões um mesmo congressista é responsável por diversas iniciativas, algumas delas no mesmo ano. Em outras, os deputados e senadores apresentam propostas que pouco ou nada trazem de diferente em relação aos textos registrados por colegas em anos anteriores”<sup>78</sup>.

Em conclusão, os pesquisadores apontam que a mobilização dessas pautas é decorrente do “populismo penal”<sup>79</sup>, que se caracteriza pela retórica política e eleitoral, a fim de atender demandas da população que difunde ideais punitivistas e que proporcionam a obtenção de ganhos políticos pelos parlamentares, que promovem seu posicionamento e oferecem um indicador de produtividade, sinalizando o endurecimento penal como mecanismo único e eficaz de solução de condutas irregulares. Aliás, o “levantamento bibliográfico aponta um fluxo maior

---

<sup>78</sup> GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional** / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Instituto Alana, 2022. p. 20

<sup>79</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2008.

de propostas nas datas próximas a eventos marcantes de violência cometida por adolescentes que tiveram grande cobertura midiática<sup>80</sup>.

Outro aspecto relevante apontado pelo estudo se concerne ao perfil ideológico dos partidos dos parlamentares que propõem alterações legislativas com viés punitivista, posto que, ao contrário do imaginário popular, as proposituras não são exclusivas dos partidos de direita, muito pelo contrário, 59,3% das proposições de parlamentares de partidos de esquerda podem ser consideradas punitivistas entre o período de 1990 a 2020<sup>81</sup>.

De todo modo, apesar da persistência de propostas legislativas punitivas, é importante salientar que nenhuma alteração significativa foi aprovada de forma definitiva quanto à parte do Estatuto da Criança e do Adolescente que versa sobre atos infracionais e medidas socioeducativas, demonstrando a persistência da estrutura legal pautada na Doutrina da Proteção Integral.

#### 4.3 PODER EXECUTIVO

Por sua vez, o Poder Executivo é responsável por assegurar a implementação eficaz e a supervisão adequada dos programas de atendimento aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, desempenhando um papel central, desde a administração e coordenação dos recursos até a qualificação de profissionais para atuarem nos programas.

Assim, incumbe ao Poder Executivo promover políticas públicas que visem à proteção e reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei, por meio do oferecimento de oportunidades educacionais e profissionais, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, há poucas informações públicas confiáveis sobre o funcionamento real do sistema socioeducativo no Brasil, como o Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, que possui dados de 2018; e a avaliação produzida pelo SINASE, sendo que sua última edição contém dados de 2020.

Além de serem dados desatualizados, tendo em vista o lapso temporal, ambos os documentos reconhecem a própria incapacidade de analisar a completude do cenário socioeducativo.

---

<sup>80</sup> GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional** / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Instituto Alana, 2022. p. 22

<sup>81</sup> Ibid. p. 46

Em relação a avaliação do SINASE de 2020, as respostas adquiridas pelo questionário são trazidas pelas gestões estaduais em *survey online*, de autopreenchimento e de livre aderência<sup>82</sup>, o que potencializa a imprecisão das informações juntadas. Na penúltima edição, o levantamento anual com dados de 2017, o documento reforçava ainda que os órgãos estaduais não repassaram todos os dados à Coordenação de Assuntos Socioeducativos<sup>83</sup>. Ainda, no que se refere ao Relatório da Pesquisa Nacional sobre MSE, 42 municípios não responderam a totalidade do formulário submetido<sup>84</sup>.

Por conseguinte, nota-se certo descaso do Poder Público em apurar a adequação dos programas de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, o que contraria a sua responsabilidade primária e solidária para efetivar os direitos assegurados a crianças e a adolescentes, disposta no art. 100, p. ú., III, do Estatuto.

De todo modo, a inadequação de algumas unidades de atendimento, principalmente no que se refere às medidas privativas de liberdade, não é algo recente no Brasil.

No relatório “Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes”, promovido pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2014, foi apurado que, em 17 estados da federação e no Distrito Federal, havia 17,8% de superlotação nas unidades de internação que, apesar de suportarem apenas 18.072 vagas, continham 21.823 internos<sup>85</sup>.

A superlotação das unidades afeta a execução efetiva das finalidades delineadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme bem aponta o relatório: “o excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional”<sup>86</sup>.

Em 2018, a Comissão Nacional do Ministério Público promoveu um novo estudo, a fim de apurar as condições em que os adolescentes internos estavam submetidos durante o cumprimento das medidas socioeducativas, ocasião em que novamente foi constatada a

---

<sup>82</sup> BRASIL. Avaliação do SINASE 2020: Gestão do SINASE. Brasília, 2020. p. 10

<sup>83</sup> BRASIL. Levantamento Anual do SINASE 2019: Gestão do SINASE. Brasília, 2019. p. 15

<sup>84</sup> BRASIL. Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. 2018. p. 10

<sup>85</sup> BRASIL. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2.ed. Brasília: CNMP, 2015. p. 19-25

<sup>86</sup> Ibid. p. 25

superlotação das unidades, no índice 11,91%. Consta do “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros”<sup>87</sup>:

[...] os números informados pelos 26 estados e DF revelam uma realidade de máximo emprego das capacidades da maioria dos sistemas socioeducativos, uma vez que em vários estados as vagas disponíveis não são suficientes para atender à demanda média existente, ensejando um quadro de superlotação crônica e incapacidade para atender a totalidade dos pedidos de vagas recebidos (mesmo com a superlotação), hipótese em que as sentenças não atendidas passam a integrar uma “fila de espera”. Em qualquer caso, fica evidenciada a desproporção entre a oferta e a demanda de vagas para essa modalidade de medida socioeducativa.

Esses dados evidenciam prejuízos para os adolescentes internos, bem como para a sociedade em geral. Isso porque, se há superlotação sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, as condições de atendimento se tornam precárias, culminando em violações aos direitos humanos dos adolescentes. Ainda, o simples descumprimento da medida de internação pela ausência de vagas significa ineficácia da pretensão socioeducativa estatal, potencializando a insegurança pública no retorno à sociedade de adolescentes autores de atos infracionais que não tiveram a devida assistência pedagógica.

Sobre as consequências da superlotação no sistema socioeducativo, explana o supracitado relatório<sup>88</sup>:

Esse contexto agrava a “sensação de impunidade” e permite que muitos adolescentes, ao não receberem a intervenção socioeducativa determinada, continuem avançando em suas trajetórias infracionais e acabem aportando no sistema prisional ou, pior, aumentando as estatísticas nacionais de letalidade juvenil.

A fim de avaliar a superlotação das unidades e contemplar a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, em 2020, analisou o Habeas Corpus coletivo n. 143988<sup>89</sup>, impetrado em favor de todos os adolescentes internados no estado do Espírito Santo, da Bahia, do Ceará, de Pernambuco e do Rio de Janeiro que, em 2017, possuíam índices de lotação em 127%, 146%, 121% e 175%, respectivamente.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal acatou a ordem e estendeu os efeitos da decisão para todos os outros estados da federação, determinando que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade projetada prevista para

---

<sup>87</sup> BRASIL. Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros. Portaria CNMP nº 60/2018. Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2019. p. 23

<sup>88</sup> Ibid. p. 27

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988. Diário da Justiça. Brasília, 2020.

cada unidade. Determinou-se, ainda, a criação de Observatório Judicial para acompanhar o cumprimento das internações socioeducativas.

Para tanto, a decisão delineou sugestões de políticas públicas para as unidades com taxa de ocupação superior à capacidade projetada, dentre elas, a transferência de internos para medidas em meio aberto, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei do SINASE; a transferência de adolescentes sobressalentes para outras unidades de internação próximas; e, ainda, a conversão de medidas de internação para o regime domiciliar.

Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin discorre sobre a faceta dúplice do princípio da proporcionalidade, de acordo com os deveres estatais de segurança pública e a proibição do excesso, bem como a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na questão, ante a inércia do Poder Legislativo:

[...] ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. Por certo, os modos e meios de ampliar a proteção dos bens jurídicos podem e devem ser objeto de debates e discussão na ambiência do Poder Legislativo. Sem embargo, cumpre ao Poder Judiciário zelar pelo respeito aos direitos fundamentais e atuar nas hipóteses de violação iminente ou em curso.<sup>90</sup>

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal contemplar o princípio da prioridade absoluta e fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ainda há muitas irregularidades que maculam o sistema socioeducativo para além da superlotação, como as condições de insalubridade, inadequação do ambiente das salas de aula, a não separação adequada de internos por idade, compleição física e tipo de infração e também a não elaboração de Plano Individual de Atendimento<sup>91</sup>.

Esses problemas são extremamente sérios e fragilizam a estrutura do sistema socioeducativo, tornando unidades de cumprimento de medidas em meio fechado em locais de perpetuação da vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei e acarretando em dificuldades como:

[...] enfraquecimento do vínculo, formação de grupos rivais e acirramento das rixas; progressão do comprometimento institucional através da mistura de perfis entre adolescentes em uma mesma unidade; comprometimento do zelo pela integridade

---

<sup>90</sup> Ibid. p. 19

<sup>91</sup> ZAMORA, Maria Helena. A lógica, os embates e o segredo: uma experiência de curso de capacitação com educadores. In: ZAMORA, Maria Helena. **Para Além das Grades: elementos para a transformação do Sistema Socioeducativo**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005. p. 81

física e psicológica dos adolescentes; comprometimento do atendimento técnico e degradação das condições de trabalho; estimulação do desrespeito aos funcionários e ao seu papel na medida socioeducativa, e ainda, o deslocamento do trabalho com ênfase na educação (reinserção social) para o trabalho com ênfase na segurança e repressão.<sup>92</sup>

A fim de possibilitar a reabilitação dos adolescentes internados, é necessária a transição efetiva do caráter punitivo, repressivo e de encarceramento das medidas, para a prática socioeducativa positivada e concebida pela Doutrina da Proteção Integral, com o devido respeito as regras de implementação e de supervisão aos programas de atendimento, principalmente no que se referem às medidas em meio fechado

Sobre o tema, leciona Josiane Rose Petry Veronese<sup>93</sup>:

O modelo das instituições de internação, com raras exceções, continuam sendo a do passado, herdadas da fase correcional-repressiva. As pessoas, os prédios, a cultura, ainda estão presos à concepção do menorismo, ou seja, da criança e do adolescente objetos e não de acordo com o novo comando constitucional e estatutário que ao proclamarem a Doutrina da Proteção Integral elegem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a manutenção de adolescentes autores de atos infracionais neste regime, seguida pelo retorno à sociedade sem provisão de oportunidade para interações sociais e sem a continuidade de tratamento adequado, resultam em reiteração infracional e insegurança pública. Isso perpetua as características de uma política de encarceramento e repressão no contexto socioeducativo, sem o compromisso legal e social inerentes à ressocialização e pedagogia que a política se propõe.

#### 4.4 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na imposição, supervisão e monitoramento das medidas socioeducativas, atuando por meio de varas especializadas e exclusivas da Infância e Juventude.

Conforme já delineado no presente trabalho, os poderes concedidos aos magistrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente divergem consideravelmente daqueles do Juízo de Menores, já que as legislações menoristas enfocavam no Poder Judiciário e na sua ação intervencionista, enquanto o Estatuto prioriza o adolescente e sua responsabilização, por meio

---

<sup>92</sup> SILVA, Dirce Maria Da. **Política Pública do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo na Perspectiva da Proteção Integral: Aspectos da Medida de internação no Contexto do Distrito Federal.** Dissertação de Mestrado. Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2017. p. 111

<sup>93</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sistema de Justiça da Infância e Juventude: construindo a cidadania e a não punição.** Revista Sequência, nº 50, 2005. p.116

de “instrumentos social e educacional no sentido que almeja a inserção do adolescente na sociedade, sem discriminações, sem rótulos, e, principalmente, sem a perversidade da exclusão social”<sup>94</sup>.

Todavia, ainda permeiam traços punitivistas em decisões judiciais no âmbito do direito socioeducativo.

No que se refere à imposição de medidas socioeducativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que no § 2º do art. 122 que a internação deve ser aplicada exclusivamente quando não houver medida menos gravosa adequada ao caso, em atenção ao princípio da excepcionalidade.

Até porque, conforme ao que foi previamente mencionado na análise das espécies de medidas socioeducativas, os adolescentes submetidos a medidas em meio aberto mantêm os vínculos sociais e familiares com maior facilidade, em atenção à Doutrina da Proteção Integral.

Entretanto, de acordo com o levantamento realizado pelo SINASE em 2019 é elevado o número de adolescentes que cumpre medida socioeducativa em meio fechado, sendo que de 2016 a 2017, a quantidade de jovens em regime de semiliberdade subiu de 2178 para 4866 adolescentes, com acréscimo em 44,75%; e em internação desceu de 18.567 para 17.811, com um decréscimo de 4%<sup>95</sup>.

No mesmo sentido, em que pese o ECA defina que a reavaliação das medidas em meio fechado ocorra periodicamente, a fim de averiguar a necessidade de medida tão gravosa, o levantamento do SINASE realizado em 2020 aponta que a medida de internação, que possui prazo legal máximo de três anos (1.095 dias), possui média de duração de 1.095 dias no estado do Piauí e 1.080 em Pernambuco.

O relatório levanta possíveis justificativas para a constatação destes dados de permanência de adolescentes em medida de internação por prazo tão próximo ao limite legal<sup>96</sup>:

D) alguns adolescentes passam dos três anos estipulados; II) a brevidade de aplicação das medidas pode não estar sendo colocada em prática; III) a individualização dos casos e dos adolescentes não está sendo considerada; IV) a interpretação da legislação sobre duração das medidas pode ser variada e pode estar sendo contabilizada a duração da soma dos ingressos ou a duração da soma das medidas aplicadas; V) os respondentes não sabiam, não possuíam ou não sistematizam esse dado de forma que responderam o tempo médio de duração em torno do tempo máximo previsto em lei

---

<sup>94</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015. p. 229

<sup>95</sup> BRASIL. Levantamento Anual do SINASE 2019: Gestão do SINASE. Brasília, 2019. p. 32-33

<sup>96</sup> BRASIL. Avaliação do SINASE 2020: Gestão do SINASE. Brasília, 2020. p. 61



Para mais, convém destacar que o Levantamento do SINASE de 2019 aponta que a maioria dos atos infracionais praticados são contra o patrimônio (38,1% roubo e 5,6% furto), seguido por tráfico de entorpecentes (26,5%), sendo frequentemente impostas a esses adolescentes infratores medidas socioeducativas privativas de liberdade<sup>97</sup>.

Tais dados indicam que as medidas em meio fechado não são aplicadas somente como último recurso, mas como estratégia de controle repressivo, já que, em certa medida, isola o adolescente do convívio familiar e comunitário – notoriamente os adolescentes que praticam condutas ilícitas reconhecidas pela vinculação com a vulnerabilidade econômica (roubo e tráfico de drogas), tal como no sistema carcerário. Sobre o tema, evidencia o levantamento anual do SINASE em 2019:

A faixa de renda salarial das famílias dos adolescentes está entre ‘sem renda’ e ‘menos de um salário mínimo’ (tabela 36), ou seja, 81%, sendo que na tabela 35 tem a média dos membros que moram na residência do adolescente, verificando que grande parte tem entre 4 a 5 membros que fazem parte da família (72%). Insere-se que com menos de um salário mínimo R\$ 937,0016 (novecentos e trinta e sete reais) mensais para uma família de 4 a 5 pessoas.<sup>98</sup>

Nesse mesmo sentido, disserta o Ministro Edson Fachin ao analisar a pesquisa sobre “Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”<sup>99</sup>:

[...] chegou-se a um diagnóstico de que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduz as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Procedendo à análise qualitativa desses dados, inferiu-se que a evasão escolar e o envolvimento na traficância aumentam, e muito, a estatística das reentradas e reiteraões na trajetória dos adolescentes em conflito com a lei.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao perceber a imposição frequente da medida de internação quando da prática de atos infracionais descritos como tráfico de drogas, fixou a Súmula 492: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”, uma observação que deveria ser dispensável, posto que o art. 112, § 1º, do ECA já dispõe que devem ser consideradas, para além da gravidade da infração, as circunstâncias e a capacidade do adolescente em cumprir a medida socioeducativa.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Levantamento Anual do SINASE 2019: Gestão do SINASE. Brasília, 2019. p. 44-51

<sup>98</sup> BRASIL. Levantamento anual do SINASE 2019. Brasília: 2019, p. 50.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988. Diário da Justiça. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 2020. p. 5

Ainda, colhe-se da jurisprudência do STF que “a mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação”<sup>100</sup>.

Para mais, há indícios de seletividade do sistema socioeducativo na própria redação de decisões judiciais. Em pesquisa realizada no Distrito Federal, que objetivava explorar o processo de construção social de adolescentes meninas que cumprem medida socioeducativa de internação na Unidade de Santa Maria, foi analisado o teor das sentenças sancionatórias impostas a 17 internas:

[...] foram estabelecidas mais algumas subcategorias relacionadas, dentre elas: desestrutura familiar, evasão escolar e uso de drogas. Observa-se nas decisões a valorização desses elementos e a construção de um raciocínio que alia a situação de vulnerabilidade à criminalidade. Assim, duas conclusões parecem perversas: adolescentes pobres e negras são potenciais criminosas e, diante de suas trajetórias, não há mais nada a fazer, a não ser intervir de maneira intensa sobre suas vidas, aplicando a medida socioeducativa de internação.

Para os/as magistrados/as, a “trajetória desviante” das adolescentes inicia-se com a desestrutura familiar e perpassa a evasão escolar e o uso de drogas. Todos esses elementos, junto ao ato infracional, compõem uma espécie de “carreira de indisciplinas” dessas garotas. Percebe-se, ainda, nas falas dos/as julgares a frequente referência a termos como “personalidade”, “estímulo infracional”, “instinto”, perfazendo uma imagem da mulher delinquente com o qual a criminologia tradicional sempre operou<sup>101</sup>.

Nota-se que, mesmo num cenário do sistema socioeducativo, ainda há traços da Doutrina Tutelar, com uma visão estigmatizante e menorista acerca dos adolescentes autores de atos infracionais, principalmente quando estes já estão inseridos em contextos de vulnerabilidade.

A pesquisa aponta que os magistrados ponderaram questões como “desestrutura” familiar e desinteresse escolar e profissional como causas ensejadoras na imposição da medida de internação, já que definem a “carreira de indisciplinas” das adolescentes, em nítido contraste ao reconhecimento destas como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, conseqüentemente, com grande potencial de transformação.

Ainda, o estudo indica que o uso de drogas relativa e ameniza a primariedade dos adolescentes para os juízes, que desqualificaram moralmente as meninas para atribuir medida de internação:

---

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 105.917. Diário da Justiça. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 2010.

<sup>101</sup> MELO, Marília Montenegro Pessoa de; VALENCA, Manuela Abath. **A Rotulação da Adolescente Infratora em Sentenças de Juízes e Juízas de Direito do Distrito Federal**. Revista Sequência n. 73, 2016. p. 143

O caso era de Y, que matou, juntamente com Z, seu namorado, um homem que a explorava sexualmente. Ao referir-se a ele, disse o juiz: “Z. não registra antecedentes infracionais, mas já fez uso de substâncias entorpecentes, sem desenvolver a dependência química (Sentença 10). [...] Logo em seguida, ao falar sobre Y, o juiz complementa a criminalização do uso da droga como aspecto tão ou mais importante que o ato em si praticado pelos jovens. [...]

O relatório social referente à jovem Y informa que ela não registra histórico de passagens anteriores pelo sistema socioeducativo, estudante de ensino médio sem grande defasagem entre a sua idade cronológica e a escolar [...] A jovem é usuária de maconha, e, segundo ela, por influência do namorado Z. (Sentença de 10)<sup>102</sup>

Ora, situações de vulnerabilidade deveriam ser remediadas por medidas de proteção, que podem ser aplicadas conjuntamente a eventuais medidas socioeducativas. A título de exemplo, é o caso de consumo de drogas, que pode ser tratado nos termos do art. 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De maneira contrária, as sentenças analisadas associam a pobreza à vida delitiva, somado a avaliações de cunho moral que vão desde ponderações sobre comportamento sexual das adolescentes até o uso de drogas, a fim de atribuir sanções aos “comportamentos desviantes”, sanções estas que são disfarçadas de proteção.

Para além do exposto, convém analisar a ADI n. 3446<sup>103</sup>, proposta em 2005 e analisada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2019, em que o Partido Social Liberal (PSL), autor da ação, alega a inconstitucionalidade de seis dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente: arts. 16, I; 105; 122, II e III; 136, I; 138 e 230.

Primeiramente, em relação ao art. 16, I, o qual consagra o direito de ir e vir da criança e do adolescente, e o art. 230 do Estatuto, que tipifica criminalmente a apreensão de adolescente fora das hipóteses legais (flagrante e mandado de apreensão), o autor alega que violam o direito à proteção:

Isto quer dizer que as crianças carentes, ainda que integrantes deste quadro dantesco e desumano, não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta. E os perambulantes, vadios e sem rumo na vida somente quando estivessem em flagrante de ato infracional [...] não podem ser submetidos a vexame ou constrangimento [...] A liberdade de locomoção, que significa o poder de coordenação e direção das próprias atividades, como é sabido, inclui também o direito de fixar residência. Pergunta-se: teria uma criança de 6 ou 8 anos ou um adolescente de 12 ou 13 anos o direito de fixar residência onde lhe aprouver?<sup>104</sup>

<sup>102</sup> Ibid. p. 155-156

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3446. Diário da Justiça. Brasília, 2019.

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3446. Diário da Justiça. Petição Inicial. Brasília, 2005. p. 8-9.

O resgate da visão da Doutrina da Situação Irregular é notório, sendo que o partido político coloca em pauta um direito tão fundamental, que é a liberdade, sob o pretexto de proteção dessas crianças que estão em situação de vulnerabilidade.

O autor busca uma aproximação ao art. 94 da Lei 6.697/1979, que permitia que qualquer pessoa encaminhasse os “menores em situação irregular” para a autoridade judiciária, promovendo uma política higienista, enquanto a legislação atual consagra a liberdade de locomoção da criança e do adolescente.

A pretensão se disfarça de proteção, mas na realidade promove um agravamento da vulnerabilidade desses jovens, na medida em que requer a privação de liberdade de jovens em situação de rua que sequer praticaram ato infracional algum. O fato é que, conforme sabiamente pondera o Ministro Relator Gilmar Mendes, o dispositivo vigente está alinhado com os preceitos fundamentais da Doutrina da Proteção Integral, e a liberdade se trata de “direito e garantia individual”:

A norma está em consonância com o preceito fundamental do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” – art. 3º. Mais importante ainda, está de acordo com a doutrina da proteção integral positivada no art. 227 da Constituição de 1988, que assegura o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade das pessoas em desenvolvimento, proibindo toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. [...] É importante ressaltar que o direito em questão constitui cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CF/88, não podendo ser sequer suprimido ou indevidamente restringido mediante proposta de emenda constitucional.<sup>105</sup>

Em seguida, o autor aduz que o art. 105, que comina medidas protetivas para crianças que pratiquem atos infracionais, e o arts. 136 e 139, que abordam o atendimento dessas crianças pelo conselho tutelar, violam a inafastabilidade da jurisdição, disposta no art. 5º, XXXV da CF/88:

Como é de conhecimento geral, frequentemente crianças praticam sucessivos atos infracionais graves, são apreendidas e encaminhadas dezenas de vezes aos Conselhos Tutelares. Levadas aos abrigos, que são instituições abertas e transitórias (ECA, art. 92 e 101) – verdadeiras casas de mãe Joana – entram e saem no mesmo dia ou no dia seguinte. O Estatuto não prevê uma advertência, situação que não existe em lugar nenhum do mundo. [...] a inconstitucionalidade da exclusão do ato infracional da criança pelo Judiciário, uma vez que a Constituição Federal não estabeleceu, para efeito de apuração, e aplicabilidade das medidas, qualquer distinção entre criança e adolescente (art. 227, §3º, IV e V) [...] retira do judiciário

---

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3446. Diário da Justiça. Interior Teor do Acórdão. Brasília, 2019. p. 16-17.

a competência para a apreciação do ato infracional praticado por criança, atribuindo-a ao Conselho Tutelar que, segundo o art. 131, não é órgão jurisdicional<sup>106</sup>

Ainda, o autor sustenta a inconstitucionalidade do art. 122, II e III, ao exigir a reiteração de atos infracionais ou o descumprimento injustificado de outras medidas para aplicação da medida de internação, o que violaria o princípio da proporcionalidade<sup>107</sup>.

Da análise das justificativas, é nítido que o autor mobiliza argumentos para atribuir o caráter punitivista e retributivo às medidas socioeducativas, buscando um resgate das medidas corretivas, ao requerer que aos adolescentes sejam atribuídas a medida socioeducativa mais gravosa, mesmo quando houver primariedade e a infração não tenha sido praticada com uso de violência ou grave ameaça e, ainda, que as crianças sejam julgadas pelo judiciário e passíveis de aplicação de medida socioeducativa.

Nesse sentido, verifica-se o antigo discurso, por vezes já abordado neste trabalho, de insegurança pública e necessidade de punição e retribuição do mal causado pela prática ilícita, reverberado pelo autor da ação de inconstitucionalidade:

Embora seja doloroso afirmar, uma criança, pessoa menor de 12 anos, também se envolve em crimes graves. Onde a proteção, onde a garantia constitucional, que alcance autor e vítima? [...] a realidade vivida cotidianamente pelos operadores do Direito [...] registra casos concretos de violência e vandalismo de toda espécie, praticados por infratores cada vez mais jovens, relacionados, principalmente, ao tráfico de drogas, que aterrorizam a população ordeira, por isso mesmo não podendo ficar impunes<sup>108</sup>.

Felizmente, em consonância com os pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitaram a ADI, prevalecendo a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seus votos, os ministros não negam que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é aplicado em sua plenitude no país e citam estudos sobre a situação de pobreza e falta de educação de qualidade para parcela da população no Brasil.

Entretanto, diferentemente dos argumentos apresentados na propositura da ADI, o STF reconhece que é responsabilidade do Poder Público reverter essa situação, e não punir as crianças e adolescentes pela situação de vulnerabilidade em que nasceram.

Consta do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

A verdade é que nós temos algumas dezenas de milhares de crianças em abrigos, crianças que foram abandonadas, um número em torno de 50 mil. E nós temos, por

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3446. Diário da Justiça. Petição Inicial. Brasília, 2005. p. 14-15.

<sup>107</sup> Ibid. p. 17.

<sup>108</sup> Ibid. p. 16 e 18.

dados da UNICEF – o Relator mencionou alguns deles –, que, seis em cada dez crianças, no Brasil, se encontram em situação de algum grau de precariedade. Portanto, o País está falhando na sua obrigação com as novas gerações. Eu penso que não é recrudescer, no sentido punitivo da legislação, com prisões para averiguação e outras distorções que tradicionalmente se praticavam, o que poderá contribuir para esse problema. Eu acho que, para esse desafio, existe uma solução que não é simples, mas é definitiva, que é um compromisso com a educação no primeiro momento da vida<sup>109</sup>

Assim, em compatibilidade com o reconhecimento de crianças e adolescentes na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e na responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado. O ECA e a Doutrina da Proteção Integral continuam persistindo das tentativas punitivistas que visam restabelecer o caráter estigmatizante da corrente menorista e a associação ao Direito Penal.

Por fim, convém destacar a repercussão penal de atos infracionais na vida adulta, posto que, da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se flexibilizações acerca da autonomia do Direito Socioeducativo da esfera penal.

De início, tem-se que a Corte Cidadã vem consolidando o entendimento de que o ato infracional pode ser utilizado como fundamento para a decretação de prisão preventiva. Consoante ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, tal modalidade de prisão somente deve ser estabelecida por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantir a ordem pública, notadamente quando houver indícios do perigo pela permanência em liberdade do réu.

Com base na última hipótese, o STJ decidiu que “os atos infracionais [...] servem para evidenciar o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstram ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos”<sup>110</sup>, possibilitando, assim, a valoração de ato infracionais pretéritos como indicativo de periculosidade do agente, a fim de fundamentar a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De forma contrária, a mesma Corte já delineou que “a vida na época da menoridade não pode ser levada em consideração para quaisquer fins do Direito Penal, razão pela qual, no processo por crime, não podem atos infracionais servirem de fundamento à prisão preventiva”<sup>111</sup>, em atenção a diferenciação entre o âmbito penal e o socioeducativo, além do

---

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3446. Diário da Justiça. Interior Teor do Acórdão. Brasília, 2019. p. 58.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 43.350. Diário de Justiça. Brasília, 2014.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 55.058. Diário de Justiça. Brasília, 2015.

respeito ao sigilo que encobre os processos judiciais que atribuem autoria de atos infracionais a adolescentes, nos termos do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal divergência de entendimentos foi afetada à 3ª Seção do STJ a fim de unificar a interpretação da Corte, ocasião em que se firmou a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base em atos infracionais pretéritos. No julgamento do RHC 63855/MG<sup>112</sup>, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz descreveu os critérios a serem levados em conta para embasar o reconhecimento de periculosidade do agente e, por conseguinte, para justificar a decretação da prisão preventiva: 1) a efetiva comprovação do cometimento do ato infracional; 2) a gravidade específica deste, não bastando o fato de equivaler a crime considerado em abstrato como sendo grave; e, por fim, 3) o lapso temporal decorrido entre o ato infracional e o crime em razão do qual se pretende decretada ou mantida a preventiva.

No que concerne a dosimetria da pena, discute-se a possibilidade de valoração dos atos infracionais pretéritos como circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica.

A saber, a dosimetria da pena é fixada por meio de um método trifásico, concebido por Nelson Hungria. Na primeira fase dosimétrica, estabelece-se a pena-base por meio da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes criminais, comportamento da vítima, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Dentre as circunstâncias, o STJ, via de regra, afasta a incidência de atos infracionais pretéritos para a valoração de maus antecedentes criminais, em virtude da autonomia do direito socioeducativo e de sua distinção da seara penal. Em contrapartida, a Corte já decidiu, na mesma lógica que prevê a ponderação da periculosidade do agente para a decretação de prisão preventiva, que é possível sopesar a personalidade do agente na primeira fase dosimétrica:

Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e nem se preste para induzir a reincidência, demonstra a “personalidade voltada para o mundo do crime” e inclinação para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria.<sup>113</sup>

Destaca-se que a circunstância judicial de personalidade do agente se manifesta pelo conjunto de características psicológicas que definem sua individualidade, sendo o perfil psíquico do autor do crime<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 63.855. Diário de Justiça. Brasília, 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 198.223. Diário de Justiça. Brasília, 2013.

<sup>114</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 123.

Logo, realizar tal ponderação, assim como reconhecer a periculosidade do agente para fins de decretação de prisão preventiva em razão da existência de atos infracionais pretéritos, contraria os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, que reconhecem o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, que está vivenciado um período de transição e maturação de sua personalidade:

Durante a adolescência a personalidade moral, por meio do juízo, da compreensão e da autorregulação, está em plena construção e fortemente relacionada às experiências relacionais.<sup>115</sup>

Nessa senda, afirmar que a prática de ato infracional aponta a personalidade voltada para vida delitiva ou indica a periculosidade do agente implica desconsiderar a situação de desenvolvimento pelo qual o adolescente está passando.

Nesse sentido, em julgado mais recente de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a Corte Cidadã acertadamente decidiu que:

[...] a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. Precedente.<sup>116</sup>

De todo modo, os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça causam estranheza, posto que a Corte ora define que os atos infracionais pretéritos não podem ser utilizados para a valoração da personalidade do agente na primeira fase da dosimetria da pena, mas também afirma que estes mesmos atos infracionais podem ser considerados para valorar a periculosidade do réu para fins de decretação de prisão preventiva.

Este último entendimento contrasta com a base teórica que fundamenta o sistema socioeducativo e que percebe o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Aliás, a reiteração de condutas delitivas na vida adulta pode indicar uma deficiência por parte do Estado na implementação de ações socioeducativas, na medida em que, consoante ao já demonstrado, existem inúmeros problemas, desde a infraestrutura dos programas de atendimento até o não acompanhamento adequado de adolescentes por equipe multidisciplinar, sendo indevida e estigmatizante a presunção de desvio de personalidade do indivíduo pela mera existência de atos infracionais pretéritos.

---

<sup>115</sup> LEPRE, Rita Melissa; OLIVEIRA, Jamile de. **Adolescência e construção da personalidade moral**. Dialogia: São Paulo, 2022, p. 10.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 364.532. Diário de Justiça. Brasília, 2017.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar o cenário do Direito Socioeducativo no ordenamento jurídico brasileiro e a existência de um viés punitivista por parte da sociedade e do Poder Público frente aos adolescentes autores de atos infracionais, apesar de aqueles serem solidariamente responsáveis pela concretização do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

A trajetória do Direito da Criança e do Adolescente no contexto histórico brasileiro apresentada no primeiro capítulo demonstrou que a matéria sofreu importantes transformações e quebras de paradigmas ao longo das décadas, principalmente no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, passando de uma abordagem repressiva e assistencialista estatal para o reconhecimento destes adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Deixou-se para trás, ao menos no campo teórico, os conceitos menoristas estabelecidos principalmente pela Doutrina da Situação Irregular, que submetia os adolescentes a um controle judiciário centralizado e sem garantias processuais, objetificando-os e os marginalizando, para o então estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral, positivada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que almeja um sistema participativo por parte da família, da sociedade e do Estado para alcançar a proteção integral deste grupo.

Fundamentalmente, consoante ao abordado no segundo capítulo, estes marcos legais inauguraram uma nova ordem jurídica no que concerne ao tratamento de adolescentes autores de ato infracional, estabelecendo a responsabilização estatutária e, por conseguinte, as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do ECA, que devem ser executadas de acordo com o disposto na Lei do SINASE.

Entretanto, não há consenso doutrinário quanto à concepção da responsabilização estatutária como matéria autônoma e de viés eminentemente pedagógico, posto que parte da doutrina entende que o sistema socioeducativo se enquadra como um Direito Penal Juvenil e merece a extensão dos direitos e garantias constantes na legislação penal, já que possui capacidade sancionatória.

Consoante ao analisado, tal aproximação do âmbito penal é criticável, posto que abre margem para uma analogia perigosa entre crime e ato infracional, bem como pena e medida socioeducativa, trazendo, para além da corrente penal garantista, a lógica repressivo-punitiva vivenciada no sistema carcerário.

Em que pese as medidas socioeducativas, de fato, possuam um caráter sancionatório, já que são uma resposta estatal frente as violações de normas legais, a natureza pedagógica do sistema socioeducativo se sobrepõe e insere o adolescente como protagonista de sua transformação positiva e de reinserção social e familiar, através da elaboração de planos individuais de atendimento, apoio de equipes multidisciplinares e constante revisão da adequação e do progresso do adolescente na espécie de medida imposta, considerando suas peculiaridades, aptidões e o ambiente em que está inserido.

Assim, é equivocado atribuir a classificação pretendida pelo Direito Penal Juvenil, posto que o Direito da Criança e do Adolescente é um ramo autônomo do Direito, o qual dispõe sobre os seus próprios princípios e garantias, e está desvinculado do tratamento destinado aos penalmente imputáveis, sendo utilizado apenas de modo subsidiário e excepcional os preceitos da seara penal.

Todavia, conforme o apresentado no terceiro e último capítulo, a temática do direito socioeducativo ainda paira sob uma ótica punitivista por parte da sociedade que encara equivocadamente a responsabilização estatutária como sinônimo de impunidade e pugna pela transposição da matéria para o âmbito penal, esquecendo-se, por vezes, do papel essencial disposto no art. 227 da Constituição Federal para garantir a proteção do desenvolvimento pleno dos adolescentes.

Tendo em vista os elementos investigados e coligidos por este trabalho, foi apurado que essa ótica punitivista-repressiva se difunde nos três poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário.

No campo legislativo, nota-se a quantidade exacerbada de projetos de lei e de emendas à Constituição que visam à redução da maioria penal ou o aumento do prazo máximo de medidas socioeducativas privativas de liberdade, sob o argumento de desproporcionalidade das medidas impostas aos adolescentes autores de atos infracionais e ao mal causado por estes pela prática da conduta ilícita.

No que concerne ao Poder Executivo, esbarrou-se, por vezes, na escassez de materiais específicos e atualizados sobre a matéria estudada, mas foram verificados problemas na estrutura de programas de atendimento, superlotação, ausência de PIA aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, dentre outras questões que obstam o alcance da finalidade do sistema socioeducativo, e o aproximam da lógica carcerária.

Por fim, da análise da atuação judiciária, constatou-se a imposição de medidas socioeducativas mais gravosas como estratégia de controle repressivo, principalmente no que se refere aos adolescentes que praticaram atos infracionais descritos como crime tráfico de

drogas e crimes patrimoniais, não sendo aplicadas as medidas em meio fechado como último recurso, tal como estabelece o art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, verificou-se indícios de seletividade do sistema socioeducativo na própria redação de decisões judiciais, bem como valoração indevida de atos infracionais pretéritos na vida adulta.

De todo modo, conclui-se com o presente trabalho que a perspectiva de proteção estabelecida pela Doutrina da Proteção Integral tem prevalecido frente às investidas punitivistas, apesar das últimas desfrutarem de amplo espaço nas instituições que são justamente incumbidas de priorizar e garantir o pleno desenvolvimento dos adolescentes.

## 6 REFERÊNCIAS

BECKER, Maria Josefina. In **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Avaliação do SINASE 2020: Gestão do SINASE**. Brasília, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.216, de 04 de outubro de 2016. Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: Conanda, 2006.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/07/1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Brasília, DF, 18/01/2012.

BRASIL. **Levantamento Anual do SINASE 2019: Gestão do SINASE**. Brasília, 2019.

BRASIL. **Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros**. Portaria CNMP nº 60/2018. Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2019.

BRASIL. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2.ed. Brasília: CNMP, 2015.

BRASIL. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2009. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Brasília, DF: Senado Federal, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 198.223. Diário de Justiça. Brasília, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 364.532. Diário de Justiça. Brasília, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 43.350. Diário de Justiça. Brasília, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 55.058. Diário de Justiça. Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 63.855. Diário de Justiça. Brasília, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 86.556. Diário de Justiça. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988. Diário da Justiça. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3446. Diário da Justiça. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3446. Diário da Justiça. Petição Inicial. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 105.917. Diário da Justiça. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 2010.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Teoria da justa causa no direito penal e no processo penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15,1998.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 8 ed. Trad. De Ligia M. Pondé Vassalo. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRASSETO, Flávio Américo. **A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. **Menores e Criminalidade: O que fazer?** São Paulo: 1986.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2008.

GISI, Bruna (coord.). **Discursos parlamentares sobre adolescência e ato infracional / uma pesquisa de NEV – Núcleo de Estudos da Violência**. São Paulo: Instituto Alana, 2022.

GOMES, Leonardo de Castro. **Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)**. Revista da EMERJ, v. 10, Edição Especial, 2007.

GOMES, Gede Luiz Rocha. **O conflito entre a defesa social e o respeito das garantias fundamentais**. Revista Jurídica, v. 56. Porto Alegre: Notadez, 2008.

JUNQUEIRA, Lia. **Abandonados**. São Paulo: Ícone, 1986.

KONSEN, Afonso Armando. **Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Ministério Público, Rio de Janeiro, 2006.

LEPRE, Rita Melissa; OLIVEIRA, Jamile de. **Adolescência e construção da personalidade moral**. Dialogia: São Paulo, 2022, p. 10.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Marília Montenegro Pessoa de; VALENCA, Manuela Abath. **A Rotulação da Adolescente Infratora em Sentenças de Juízes e Juízas de Direito do Distrito Federal**. Revista Sequência n. 73, 2016.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da infância e da adolescência**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

**Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo II. Coimbra, Imprensa da Universidade - 184/ - Undécima ed.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

PASSETTI, Edson (coord.). **Violentados: Crianças, Adolescentes e Justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. Revista Medições Londrina, v. 10, 2005. p. 18

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. 1 ed. Curitiba: Vincentina, 2008.

RIZZINI, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Edições Loyola, 2004.

RODRIGUES, Theófilo Machado; GALETTI, Camila Carolina. **Agenda neoconservadora no governo Bolsonaro e a redução da maioria penal**. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais. v. 53, n. 2, 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0000467-64.2018.8.24.0014, de Campos Novos. Relator José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, 05 de março de 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0009204-52.2016.8.24.0038, de Joinville. Relator Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, 19 de outubro de 2017.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0010125-36.2014.8.24.0020, de Criciúma. Relatora Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, 22 de agosto de 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, 4ª edição, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e o ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2 ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Luiza Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Marcelo Gomes. **Análise crítica da menoridade penal**: da exclusão econômico-criminológica à proteção integral. Tese de Doutorado. Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

SILVA, Dirce Maria Da. **Política Pública do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo na Perspectiva da Proteção Integral**: Aspectos da Medida de internação no Contexto do Distrito Federal. Dissertação de Mestrado. Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2017.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1950.

VANIN, Vera. **O reflexo da institucionalização frente à prática do ato infracional**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: O Reconhecimento da Criança e do Adolescente como Sujeitos de Direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sistema de Justiça da Infância e Juventude: construindo a cidadania e a não punição.** Revista Sequência, nº 50, 2005.

ZAMORA, Maria Helena. A lógica, os embates e o segredo: uma experiência de curso de capacitação com educadores. In: ZAMORA, Maria Helena. **Para Além das Grades: elementos para a transformação do Sistema Socioeducativo.** Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005.